



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

RELATÓRIO TÉCNICO

PROJETO DE APOIO À MELHORIA DA SEGURANÇA HÍDRICA E FORTALECIMENTO DA INTELIGÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: RESULTADO DOS PROCESSOS DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS DO ANTEPROJETO DA ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 162/2016, DE 20 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO.

FEVEREIRO/2026

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

SUMÁRIO:

1. ANTECEDENTES E CONTEXTO	3
2. O PROCESSO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA	4
3. DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA	7
3.1 Da análise das contribuições.....	7
3.2 Resposta às Contribuições Consolidadas da Câmara Temática – CAS e Secretário-Geral das MRAEs.....	8
3.3 Resposta às Contribuições Consolidadas da ACFor	25
3.4 Resposta às Contribuições Consolidadas da ALECE.....	29
3.5 Resposta às Contribuições Consolidadas da ARCE.....	34
3.6 Resposta às Contribuições Consolidadas da CAGECE.....	51
3.7 Resposta às Contribuições Consolidadas da FUNCEME.....	56
3.8 Resposta às Contribuições Consolidadas da GESAR	65
3.9 Resposta às Contribuições Consolidadas do SAAE de Sobral.....	74
3.10 Resposta às Contribuições Consolidadas da SCidades.....	77
3.11 Resposta às Contribuições Consolidadas do TCE-CE	87
3.12 Resposta às Contribuições Consolidadas da Tigre Participações e Soluções Ambientais S.A.....	96
3.13 Resposta às Contribuições Consolidadas do Comitê de Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza	97
3.14 Resposta às Contribuições Consolidadas do Instituto SISAR.....	98
3.15 Gráficos das Contribuições Consolidadas	100
4. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO	103

ANEXO A – PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
ANEXO B – ANTEPROJETO DE LEI

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



1. ANTECEDENTES E CONTEXTO

A Lei Complementar nº 162/2016 instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, estabelecendo diretrizes para a atuação governamental no setor e criando os seguintes instrumentos de planejamento e gestão: o Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PAAES), o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB) e o Sistema Estadual de Informações em Saneamento.

Com a atualização do marco regulatório federal do saneamento básico, promovida pela Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, foram introduzidas inovações relevantes no ordenamento jurídico do setor, tornando necessária a adequação da legislação estadual às novas diretrizes nacionais. Dentre as principais mudanças, destacam-se:

- o estabelecimento de metas obrigatórias de universalização dos serviços de saneamento básico;
- a obrigatoriedade da regionalização da prestação dos serviços;
- a exigência de definição, pelo titular dos serviços (município ou estado), de entidade reguladora, independentemente da forma de prestação adotada;
- a uniformização dos padrões regulatórios; e
- o estímulo à participação da iniciativa privada por meio de processos licitatórios, com vedação à celebração de novos contratos de programa sem concorrência pública.

Nesse contexto, tornou-se imprescindível a atualização da Lei Complementar nº 162/2016, com o objetivo de alinhá-la às disposições do novo marco legal do saneamento básico e assegurar a conformidade do Estado do Ceará com a legislação federal vigente. Com vistas à promoção dessas adequações, a Secretaria das Cidades realizou a Manifestação de Interesse nº 20220001/CEL 04/SCIDADES/CE, que resultou na contratação do consultor Wladimir Antônio Ribeiro, por meio do Contrato nº 020/CIDADES/2022, com a finalidade de revisar e adequar a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário às diretrizes do novo marco regulatório. O acompanhamento do referido contrato foi realizado por uma Comissão Multissetorial

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Consultiva, instituída pela Portaria nº 038/2023, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 24 de maio de 2023, às fls. 19.

Como forma de assegurar a transparência, o controle social e a participação da sociedade na formulação dos instrumentos de planejamento, o anteprojeto de lei resultante da consultoria foi submetido aos processos de audiência pública e consulta pública, cujos resultados constituem o objeto do presente relatório.

As seções subsequentes apresentam o detalhamento das contribuições registradas durante a audiência pública, bem como a sistematização e o resultado das manifestações recebidas no período de consulta pública.

Integram, ainda, este relatório: a minuta do anteprojeto de lei submetida à consulta pública; as respostas às contribuições apresentadas; e a proposta final consolidada do anteprojeto de lei, a ser posteriormente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

2. O PROCESSO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública foi realizada às 14h do dia 30 de setembro de 2023, no Auditório da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), em formato híbrido, contando com a participação de representantes do poder público, de instituições técnicas e da sociedade civil.

Compuseram a mesa de abertura: o Presidente da ARCE, Sr. Rafael Maia de Paula; o Coordenador da CAOMACE do Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Fábio Vinícius Ottoni Ferreira; o Deputado Estadual Manoel Missias Bezerra; o Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades, Dr. Thiago Câmpelo Nogueira; e a representante da Coordenadoria de Saneamento da Secretaria das Cidades, Sra. Rebeca Wilson.

Após as manifestações iniciais, a mesa foi recomposta pelos técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos, sendo presidida pelo Analista de Regulação da ARCE, Sr. Alceu Galvão, com a participação da representante da Coordenadoria de Saneamento da Secretaria das Cidades, Sra. Rebeca Wilson, e do Analista de Regulação da ARCE, Sr. Alisson Maia, responsável pela apresentação do anteprojeto de lei complementar.

Durante a exposição, foi destacada a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 162/2016, em decorrência da instituição do novo marco regulatório do

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

saneamento básico (Lei Federal nº 14.026/2020), das transformações institucionais e tecnológicas do setor e da criação das Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs).

Foi relatada, ainda, a constituição da Comissão de Coordenação dos Trabalhos em 21 de maio de 2025, instituída pela Portaria nº 079/2025, responsável pela elaboração do texto preliminar do anteprojeto, o qual passou por etapas internas e externas de análise e revisão, culminando na abertura da consulta pública em 15 de setembro de 2025, com encerramento previsto para 14 de outubro do mesmo ano.

Na apresentação, foram detalhados os principais eixos estruturantes do anteprojeto de lei, compreendendo:

- disposições preliminares, com fundamentos, diretrizes e estrutura da política estadual;
- coordenação da política, sob responsabilidade da Secretaria das Cidades, das Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) e da COGERH;
- Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento e Esgotamento Sanitário (SISAE);
- planejamento, incluindo o Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PAAES) e os Planos Microrregionais;
- prestação dos serviços e regulação, sob competência da ARCE;
- mecanismos de controle social, com previsão de conselhos, ouvidorias e audiências públicas;
- Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB), como instrumento de financiamento;
- saneamento rural, com apoio do Estado e execução por meio do modelo SISAR; e
- disposições transitórias, estabelecendo o prazo de implementação até 31 de dezembro de 2025 e a revogação da Lei Complementar nº 162/2016.

O cronograma apresentado contemplou as seguintes etapas: abertura da consulta pública em 15 de setembro de 2025; realização da audiência pública em 30 de setembro de 2025; reunião técnica de validação em 29 de outubro de 2025; elaboração do relatório final até 11 de novembro de 2025; e posterior encaminhamento da versão final do projeto

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

à Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Durante o período destinado às manifestações, foram registradas diversas contribuições ao texto, destacando-se, entre outras:

- sugestão de alteração da nomenclatura do sistema de informações para “SISANCE” e inclusão de subsídios para ligações de baixa renda custeados pelo FESB;
- proposta de inserção de diretrizes para o desenvolvimento de trabalho socioambiental nos projetos;
- recomendação de abordagem integrada entre água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- defesa da inclusão das Secretarias de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário na estrutura da política;
- recomendação de adoção dos critérios do IBGE para definição de áreas urbanas e rurais;
- sugestão de inclusão do SISAR na estrutura institucional da política;
- ponderação quanto à adequação da ementa da lei, para indicar atualização da política vigente;
- sugestão de inclusão de definições relativas a reservatórios hídricos de pequeno porte e à fiscalização pela ARCE; e
- questionamentos relativos aos custos dos serviços de esgotamento sanitário, esclarecendo-se que a definição tarifária é matéria de competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O Presidente da mesa esclareceu os pontos levantados e registrou que todas as contribuições seriam sistematizadas e encaminhadas à Comissão Técnica da Secretaria das Cidades para análise no âmbito da consulta pública, a qual permaneceu aberta até 14 de outubro de 2025.

A audiência foi encerrada pelo Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Dr. Thiago Câmpelo Nogueira, que agradeceu a participação dos presentes, em nome do Secretário das Cidades, destacando a relevância do processo

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

participativo para o fortalecimento da política pública de saneamento básico, conforme registrado na Ata da Consulta Pública, constante do Anexo A.

3. DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

A Secretaria das Cidades, por intermédio da Comissão de Coordenação composta por representantes da Secretaria das Cidades (SCIDADES) e da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), publicou, por meio de seus canais oficiais — com destaque para o Diário Oficial do Estado (DOE) de 15 de setembro de 2025, às fls. 14 — o Aviso de Abertura de Consulta Pública nº 01.

A consulta pública permaneceu aberta no período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2025, com o objetivo de colher contribuições, críticas e sugestões da sociedade civil, de especialistas e de demais interessados acerca da minuta do anteprojeto de lei que promove a reformulação da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará.

O processo de consulta pública teve por finalidade assegurar a transparência, o controle social e a participação da sociedade na reformulação e no aperfeiçoamento da política pública, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, bem como com as diretrizes de governança do Estado do Ceará.

3.1 Da análise das contribuições

A Comissão procedeu à análise das 247 (duzentas e quarenta e sete) contribuições recebidas durante o período de consulta pública. Do total, 119 (cento e dezenove) contribuições foram aceitas, 17 (dezessete) foram parcialmente aceitas, 92 (noventa e duas) não foram aceitas e 19 (dezenove) foram classificadas como comentários, sem proposição normativa. A seguir, apresentam-se todas as contribuições analisadas, acompanhadas das respectivas avaliações técnicas e das justificativas quanto ao aceite parcial ou à não aceitação.

Ao final, apresenta-se a versão consolidada (ANEXO B), já incluindo as contribuições aceitas, estabelecendo uma política mais sólida e transparente, caracterizada pelo rigor técnico e pela clareza jurídica.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.2 Resposta às Contribuições Consolidadas da Câmara Temática – CAS e Secretário-Geral das MRAEs

Ementa da lei: Substituir o termo “reinstitui” por “atualiza”.

Justificativa: A utilização dessa nomenclatura, traz a sensação que a Política não existia anteriormente.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 1º Acrescentar inciso com a definição de área urbana;

Justificativa: Considerando que a legislação define o que se entende por área rural, torna-se necessário estabelecer também a definição de área urbana.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 1º Inciso IV: A Sugestão: quanto às associações vinculadas ao modelo SISAR, a atuação das mesmas deve referir-se a apoio à prestação dos serviços.

Justificativa: As associações não têm caráter exclusivo para prestação de serviços de saneamento, prever essa restrição impõe ajuste de estatutos ou exclui as associações que atuam com os SISARs. Além disso, representa um alto nível de responsabilidade, do qual não estão cientes ou possuem condições técnicas e gerenciais de assumir.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *A comissão reconheceu a validade da justificativa apresentada, de que o termo "prestação de serviços" impõe um nível de responsabilidade e uma exclusividade de objeto social que não corresponde à realidade da maioria das associações comunitárias, especialmente as que atuam no modelo SISAR. De fato, muitas dessas associações têm múltiplos objetivos e não possuem a estrutura técnica e gerencial para assumir sozinhas a totalidade da prestação do serviço. No entanto, a sugestão de substituir o termo por "apoio à prestação dos serviços" foi considerada insuficiente, pois minimiza o papel fundamental que essas associações desempenham. Elas não são meras apoiadoras, mas sim parte ativa e essencial do arranjo de gestão. Dessa forma, a comissão elaborou uma nova redação que reflete com maior precisão a natureza dessa atuação.*

Art. 1º Inciso IX: Qual a diferença entre este conceito e o IV?

Justificativa: Parecem bem semelhantes;

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Trata-se do conceito legal trazido na Lei 11.445/2007, art. 3º, inc. II*

Art. 1º Inciso XVI: Sugerimos complemento no texto: "reúso de água: reutilização da água resíduária tratada ou não ...";

Justificativa: A expressão "tratada ou não" amplia a definição e garante que todas as formas de reúso sejam contempladas.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *O conceito é explícito: ...cuja demanda de tratamento....*

Art. 1º Inciso XIX: Sugerimos inserir ao final do texto: conforme estabelecido no Novo Marco Legal do Saneamento e Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

Justificativa: O Novo Marco Legal do Saneamento define a universalização como

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

objetivo central da política pública, com metas claras. O Plano Estadual complementa essa diretriz com metas e estratégias adequadas ao contexto local.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Trata-se do conceito legal trazido na Lei 11.445/2007, art. 3º, inc. III.

Art. 1º Sugestão: Incluir um inciso que traga a definição de solução convencional;

Justificativa: A definição de solução convencional complementa a de solução alternativa já prevista na lei, esclarecendo o padrão de serviço esperado, orientando o planejamento e evitando ambiguidades na aplicação das políticas públicas de saneamento.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A solução convencional não necessariamente representa uma oposição ao conceito de solução alternativa.

Art. 2º Sugerimos a retirada de uma parte do texto “aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”, após o trecho “promover a universalização do acesso”.

Justificativa: O texto do artigo está demasiadamente repetitivo.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3º Inciso XII: Sugerimos acrescentar ao texto, após “implementação”, as palavras “ampliação e reabilitação”;

Justificativa: A inclusão das expressões “ampliação e reabilitação” assegura que a cooperação entre municípios e o Estado não se limite à criação de novas infraestruturas e serviços, mas também abranja a melhoria, modernização e recuperação dos sistemas existentes, em conformidade com as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento e com a necessidade de eficiência e sustentabilidade na prestação regionalizada dos

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

serviços.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3º Inciso XIII: Sugerimos retirada deste inciso, pois repete o conceito do Inciso VIII;

Justificativa: Sugerimos retirada deste inciso, pois repete o conceito do Inciso VIII

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3º Inciso XV: Sugerimos substituir “mecanismo” por “estratégia”, bem como acréscimo e ajuste do final do inciso para “condições climáticas, hidrológicas, geológicas e socioeconômicas;

Justificativa: A substituição do termo “mecanismo” por “estratégia” confere maior robustez conceitual, pois a prestação regionalizada é parte de um planejamento estruturado, não apenas um instrumento pontual. Já o acréscimo de “condições climáticas, geológicas” e o ajuste da redação ampliam o escopo dos desafios enfrentados no território estadual, refletindo de forma mais completa as variáveis que impactam a viabilidade e a eficiência da prestação regionalizada dos serviços de saneamento.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3º §1º: Inclusão da expressão ao final do texto: “considerada a capacidade de pagamento dos usuários”;

Justificativa: A inclusão da expressão “considerada a capacidade de pagamento dos usuários” assegura que os custos decorrentes da modernização, expansão e manutenção dos serviços sejam compatíveis com a realidade socioeconômica da população. Isso

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

garante equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do sistema e a universalização do acesso, conforme os princípios da modicidade tarifária e da equidade previstos no Novo Marco Legal do Saneamento.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3º §2º :Inclusão da palavra “reabilitação”, após implantação;

Justificativa: A inclusão de “reabilitação” assegura que as políticas públicas considerem não só a implantação e ampliação, mas também a recuperação e melhoria dos sistemas já existentes, promovendo a eficiência contínua dos serviços e a adequação progressiva aos padrões sanitários, ambientais e regulatórios, respeitando as peculiaridades regionais.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 4º Inserir o inciso: “V - os atos normativos e deliberativos da Governança Microrregional.

Justificativa: A inclusão dos atos normativos e deliberativos da governança microrregional como instrumentos da Política de Saneamento visa fortalecer a coordenação interfederativa e dar eficácia jurídica às decisões tomadas nessas instâncias. Essa medida assegura maior integração entre as diretrizes nacionais e as ações regionais, promovendo uma gestão mais eficiente, cooperativa e adequada às especificidades locais do saneamento básico.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 4º Inciso I: Recomendamos manter o nome SISANCE - Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará, a ser replicado em todo o texto da Lei.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: O nome SISANCE já carrega uma identidade institucional e técnica vinculada diretamente ao Estado do Ceará, sendo uma sigla construída especificamente para representar o sistema de informações estadual, o que reforça o pertencimento e a legitimidade da política pública em nível local.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: O sistema proposto é específico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e não para o saneamento básico como um todo.

Art. 4º §1º - Inserir dois novos incisos:

IV - atender aos requisitos de transparência pública, visando à publicidade dos serviços e custos empregados; e
V- realizar auditorias internas e externas dos serviços ofertados por entidade autárquicas ou sem fins lucrativos, vinculados aos municípios;

Justificativa: A inclusão dos incisos IV e V tem como objetivo reforçar a transparência e o controle na gestão dos serviços de saneamento. O inciso IV assegura publicidade e acesso às informações sobre custos e serviços, promovendo o controle social e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Já o inciso V estabelece a necessidade de auditorias internas e externas, garantindo fiscalização, integridade e qualidade na prestação dos serviços por entidades autárquicas ou sem fins lucrativos vinculadas aos municípios. Essas medidas fortalecem a governança e a credibilidade das ações apoiadas financeiramente pelo Estado.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: Será agregada a contribuição com nova redação, absorvendo as premissas na contribuição.

Art. 4º §3º - Sugerimos substituir: “de abastecimento de água e esgotamento sanitário” por “saneamento básico”.

Justificativa: Considerando a articulação entre os serviços e programas do saneamento básico.

Avaliação: Não Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Art. 5º Inciso VI: Sugerimos substituir COGERH por Secretaria de Recursos Hídricos.

Justificativa: Considerando que compete a SRH (Secretaria dos Recursos Hídricos) a promoção do uso racional e integrado dos recursos hídricos, a gestão e operação de estudos e projetos hídricos, e a coordenação de órgãos e entidades do setor. Suas funções abrangem a gestão, preservação e oferta de água de forma participativa, o desenvolvimento de sistemas de informação hídrica, a atuação na segurança de barragens e a delegação para a emissão de outorgas de uso de água.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 6º Sugerimos a inserção de um novo inciso: VIII - estabelecer diretrizes, normas técnicas e socioambientais de referência a serem consideradas nos projetos, programas e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Justificativa: Considerando a competência da SCidades, de coordenação e articulação institucional

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 6º Inciso VII: ajustar Comitê Técnico para o plural.

Justificativa: Considerando a existência dos três Comitês (Oeste, Centro-Norte e Centro-Sul).

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 8º Sobre esse artigo questionamos como se dará o processo para esgotamento sanitário, considerando o lançamento no efluente tratado?

Justificativa: Considerando a ausência de definição específica sobre esgotamento sanitário.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 10 Retirada das MRAEs neste artigo;

Justificativa: As MRAEs não geram informações diretas sobre a prestação de serviços. As informações que dispõem são provenientes dos municípios e dos prestadores

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *As MRAEs representam os titulares dos serviços.*

Art. 11 Inclusão de um novo parágrafo: “§5º É atribuição da ARCE submeter à Secretaria-Geral das MRAES, relatórios técnicos de monitoramento das metas e indicadores de prestação dos serviços”.

Justificativa: Considerando o Art. 3º da Lei 247/2021, ao qual estabelece que “são funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas”

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 11 Proposição de novo texto: “§6º Para sua validade, o processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, considerando a participação ativa dos três comitês técnicos microrregionais em todas as fases de sua elaboração, além do recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública”

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Considerando o Art. 3º da Lei 247/2021, ao qual estabelece que “são funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas”

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: A garantia da participação dos comitês das MRAEs está assegurada por meio da Lei 247/2021 no tocante aos planos microrregionais, que são a base do plano estadual.

Art. 12 Sugestão: substituir o texto “poderão contemplar um ou dois componentes” por “deverão contemplar os dois componentes”;

Justificativa: Ao tornar obrigatória a inclusão dos dois componentes, assegura-se uma visão sistêmica e articulada do saneamento básico, evitando planos fragmentados que tratem apenas do abastecimento ou apenas do esgoto. Essa integração favorece a eficiência técnica, econômica e ambiental das ações, além de alinhar o planejamento microrregional às diretrizes de universalização e integralidade previstas na Política Nacional e Estadual de Saneamento

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Redação proposta está de acordo com o art. 17, § 1º, da Lei 11.445/2007, revisada pela Lei 14.026/2020.

Art. 12 Parágrafo único: Compatibilizar nomenclaturas.

Justificativa: Identificamos que o art. 12 refere-se a abastecimento de água e esgotamento sanitário, aqui os Planos Microrregionais são nomeados como de Saneamento Básico.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 13 Rever texto

Justificativa: Considerando a especificidade de atuação das MRAES referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 14 §2º - Revisão do parágrafo.

Justificativa: Não identificamos de que se trata o termo “tradicionais” utilizado no parágrafo.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 14 §3º - Sugestão: incluir no parágrafo o texto “do mesmo ente federativo”.

Texto sugerido: “§3º. A prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser regida por contrato de gestão e desempenho entre titular e prestador, do mesmo ente federativo com a homologação do Colegiado Microrregional, e com interveniência da ARCE, que conterá, no mínimo, cláusulas especificando”.

Justificativa: É necessário deixar claro que o contrato de gestão e desempenho só pode ocorrer entre atores do mesmo ente federativo para garantir segurança jurídica e respeito à autonomia municipal, evitando delegações irregulares entre diferentes entes e assegurando conformidade com o Marco Legal do Saneamento.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A restrição de que o contrato de gestão para prestação direta só pode ocorrer entre titular e prestador "do mesmo ente federativo" já é uma regra implícita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

e obrigatória do ordenamento jurídico-administrativo. Sua inclusão é redundante.

- A exigência de "homologação do Colegiado Microrregional" para um contrato de gestão de prestação direta municipal afronta a autonomia municipal e não se aplicaria corretamente no contexto da prestação regionalizada.

Art. 14 Inclusão de parágrafo em que fique claro, qual o processo de resolução e o instrumento a ser utilizado no caso de Prestação Direta Regionalizada.

Justificativa: Considerando existir outras formas de prestação como a Prestação Direta Regionalizada, não identificamos o parágrafo referente ao tema.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 14 Inclusão de parágrafo que esclareça o procedimento para eventual alteração na forma de prestação dos serviços, especificando como se dará a transição da prestação direta para a indireta e vice-versa.

Justificativa: Não identificamos o parágrafo referente ao tema

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 15 Sugere-se a substituição de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por saneamento básico.

Justificativa: Considerando a possibilidade de unificar procedimentos referentes a todos os componentes da política, sobretudo em projetos que articulam tais componentes.

Avaliação: Não Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Art. 16 §7º: Sugestão: excluir o termo “afastamento”;

Justificativa: O termo “afastamento” se refere apenas ao transporte do esgoto, enquanto a expressão “destinação final” abrange todo o processo, desde a coleta até o tratamento e disposição adequada, sendo mais abrangente, precisa e alinhada à terminologia técnica e legal utilizada nas normas de saneamento.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 16 §8º: Rever essa restrição.

Justificativa: Não identificamos qual a justificativa plausível da exclusão de outras fontes, a ARCE tendo competência para fazer essa regulação/fiscalização

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *A ligação com outras fontes concomitante à alimentação por rede pública pode trazer riscos sanitários.*

Art. 14 Inclusão de novo parágrafo com o texto: os municípios deverão fornecer suporte administrativo, técnico e financeiro nos casos de comunidades que desenvolvem a autogestão dos serviços.

Justificativa: Considerando as múltiplas realidades quanto aos tipos de prestadores de serviços, sugerimos a inclusão de novo parágrafo.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 16 §9º: Inclusão da previsão de incentivos e estratégias a serem utilizadas para viabilizar as ligações domiciliares.

Justificativa: Considerando as determinações referentes à população de baixa renda, cuja capacidade financeira reduzida limita a viabilização do acesso aos serviços.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 21 Inciso IV: Inclusão de texto: “(...) e encaminhar para homologação do Colegiado Microrregional, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazos”.

Justificativa: Considerando as atribuições das MRAEs, sugerimos acréscimo de texto ao final do inciso.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *A inclusão interfere na competência técnica e decisória da agência reguladora (ARCE) sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, matéria que lhe é atribuída pelo Marco Legal do Saneamento. A participação e o controle do Colegiado Microrregional sobre os processos de revisão já estão devidamente assegurados pela obrigatoriedade de sua participação em audiências públicas, conforme previsto no Art. 22, II, do Projeto de Lei.*

Art. 22 §4º: Inclusão do texto ao final: “(...) encaminhado para ciência das MRAEs”;

Justificativa: Considerando as atribuições das MRAEs, sugerimos acréscimo de texto ao final do parágrafo.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 25 Inciso V: Correção de texto: Conselhos Participativos Microrregionais

Justificativa: Considerando que deve ter um Conselho por MRAE, sendo 3.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 26 Exclusão do caráter deliberativo e consultivo do Conselho.

Justificativa: A criação do CONAE pode gerar conflito de competência com as Microrregiões de Água e Esgoto, uma vez que estas já possuem atribuições deliberativas, consultivas e de gestão previstas em lei. Ao atribuir ao Conselho Estadual funções deliberativas e consultivas sobre temas de competência microrregional, corre-se o risco de sobreposição de atribuições, dúvidas quanto à hierarquia das decisões e fragilidade na autonomia microrregional, em afronta ao princípio da gestão compartilhada e descentralizada previsto no Marco Legal do Saneamento.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: O CONAE poderá ter caráter consultivo, sem prejudicar a autonomia das MRAEs para isso o art 26 foi reformulado:

Art. 26 Inciso V: 3 (três) representantes, sendo 1 (um) de cada Comitê Técnico Microrregional;

Justificativa: A forma como está escrito não caracteriza a participação da autarquia MRAE, mas de representantes distribuídos nas 3 MAREs, ou seja, qualquer pessoa. É importante prever a participação de membros dos Comitês Técnicos das 3 MRAEs.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original.

Art. 26 Inclusão de novo inciso: “ 1 (um) representante indicado pela ASSEMAE”;

Justificativa: Considerando a representatividade no Setor

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original.

Art. 26 §1º: Ajuste textual: §1º O CONAE tem por finalidade formular, estudar a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais e urbanas;

Justificativa: Ajustar texto, considerando as alterações propostas no caput.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 26 §5º: Sugestão de novo texto: “A Secretaria Executiva do CONAE será exercida pela Secretaria Executiva de Saneamento, com o apoio da Coordenadoria de Saneamento da Secretaria das Cidades.”

Justificativa: Considerando as atribuições da Secretaria Executiva de Saneamento e sua função de articular, projetos e programas, recomendamos uma atuação mais ativa junto ao Conselho.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art 28 §6º Inciso III não inferior a 20% (vinte por cento) às medidas estruturantes de saneamento básico, conforme critérios regulamentados em decreto.

Justificativa: O Fundo Estadual de Saneamento Básico deve contemplar as quatro vertentes do saneamento — abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana — em observância ao conceito integrado previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, assegurando a integralidade das ações e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário

Art 30 IX Propõe-se o ajuste da redação, suprimindo a previsão contida no inciso

Justificativa: A retirada do representante de entidade de saneamento rural justifica-se pela racionalização da composição do Conselho Gestor, evitando fragmentação e sobreposição de competências. As demandas do setor permanecem atendidas por meio da atuação dos órgãos estaduais competentes, garantindo eficiência e agilidade nas deliberações.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Considerando o histórico do FESB, onde a parte considerável dos recursos são aplicados no saneamento rural, justifica-se uma representação deste área do setor

Art 33 §2º Retirar a expressão: “desde que constatada viabilidade técnica”

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: A retirada da expressão desde que constatada viabilidade técnica justifica-se por restringir indevidamente a competência da ARCE, que, por força legal, deve verificar a qualidade dos serviços e a modicidade tarifária em todas as situações, independentemente de viabilidade técnica prévia.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: Justificativa parcialmente contemplada na nova redação da linha 11.

Art 39 Revisão da formatação

Justificativa: Pede-se a correção de forma que há um erro de técnica legislativa, uma vez que as linhas de pontos após a proposta referentes aos §§ 1º e 2º, devem ser inseridas. considerando que do jeito que está irá revogar os §§ 1º e 2º, o que não é o objetivo.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: A redação do artigo 39 deixa evidente que o objeto da alteração consiste apenas no acréscimo de inciso, não havendo qualquer menção a supressão, alteração de redação ou revogação de texto.

Art 39 III. necessárias ao apoio à gestão da Microrregião, quando solicitado, com exceção das previstas no artigo 7º

Justificativa: A alteração tem por objetivo delimitar adequadamente as competências dos Comitês Microrregionais, deixando claro que sua atuação se restringe ao apoio à gestão da Microrregião, e não ao exercício direto de funções administrativas ou executivas

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



3.3 Resposta às Contribuições Consolidadas da ACFor

Art. 5 Acrescer ao item: IX - Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFOR)

Justificativa: A ACFOR é entidade reguladora infranacional, em cumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei 11.445 e suas alterações subsequentes, responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Fortaleza desde 2005. Esta competência foi reconhecida e ratificada pelo Contrato firmado entre o município de Fortaleza e pela CAGECE em 2019, que depois de aprovado pela Câmara de Vereadores está em pleno vigor. As Cláusulas que tratam da competência das agências reguladoras foram preservadas no Termo de Ajuste firmado entre a CAGECE e a MRAE Centro Norte em 2021, de sorte que a ACFOR deve ser considerada como ente do Sistema Estadual.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art. 10 Incumbe aos municípios, às Microrregiões de Água e de Esgoto-MRAEs, à ARCE e aos prestadores e operadores dos serviços públicos de saneamento básico fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de saneamento básico sob sua esfera de competência na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art 20 Todo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará deverá submeter-se à regulação da ARCE, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado.

Art 22 Competirá à ARCE:

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art 22 §2º No exercício das atividades, a identificação pela ARCE de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art 22 §1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela ARCE, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução específica.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art 22 §4º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela ARCE.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará.

Avaliação: **Não Aceita**

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Art. 23 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Justificativa: A ARCE não é a única Entidade Reguladora Infranacional com atuação nas políticas de água e esgoto no estado do Ceará e o Contrato de Concessão da CAGECE prevê que ARCE e ACFOR atuem de forma complementar nas funções de regulação e fiscalização dos serviços prestados.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Conforme Res. MRAEs 1/2023, a ARCE é reguladora única dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado e a atuação da ACFOR é atualmente delegada pela ARCE, portanto a ARCE representa o setor regulatório no estado

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.4 Resposta às Contribuições Consolidadas da ALECE

Art. 3 XIV – reconhecimento do modelo associativo, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural;

Justificativa: Por questão de equidade e garantia do direito humano de acesso á agua potável de qualidade.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 Sugiro incluir as secretarias (SRH e SEMA) nesta articulação.

Justificativa: São secretarias importantes para o monitoramento dos impactos gerados à saúde.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Aceito em parte, excluindo a SEMA, cujo foco são os resíduos sólidos

Art. 3 Reforço a sugestão anterior de Laudemira Rabelo, destacando a necessária articulação em relação ao monitoramento de reservatórios que são as fontes dos sistemas de abastecimento rural.

Justificativa: Necessária articulação em relação ao monitoramento de reservatórios que são as fontes dos sistemas de abastecimento rural e integração do sistema de informação

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 5 Inserir as secretarias SRH e SDA.

Justificativa: São secretarias que tem relevância dentro da Gestão dos serviços de abastecimentos, com programas e ações efetivas.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 6 Inclusão de novo item. "VIII: estimular os municípios a fortalecer a gestão municipal do abastecimento e esgotamento sanitário na relação com a gestão de recursos hídricos, especialmente no meio rural".

Justificativa: É importante considerando as especificidades da região semiárida e a insegurança em relação a uma disponibilidade hídrica constante. Necessário equilibrar/compatibilizar demanda e oferta de água em quantidade e qualidade de forma permanente.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 §6º O SISAE poderá ser desenvolvido em integração a outros sistemas de informações do Estado do Ceará, desde que atendidos os incisos do I à IV do caput.

Justificativa: É fundamental a integração destas informações para garantir uma gestão mais eficiente da água.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário*

Art. 11 §5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o pacto pelo saneamento e o Ceará 2050, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

regionais de saneamento.

Justificativa: Importante citar que o documento resultante do Pacto pelo Saneamento é o Plano Estratégico de Saneamento Básico do Ceará

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 11 Inclusão no texto: em relação ao Ceará 2050, acrescentar o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, resultante do Ceará 2050, os planos estaduais.....

Justificativa: Importante destacar quais são os documentos de referência em relação ao Pacto pelo Saneamento e ao Ceará 2050

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 12 Os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, que poderão ser elaborados com o suporte de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, além de prestadores de serviço, poderão contemplar um ou os dois componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Justificativa: Como assim?? É isso mesmo poderá ter Plano Microregional sem um dos dois componentes?

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário.

Art. 15 Verificar se é necessário citar também que alguns municípios que estão autorizados a dar o \" licenciamento ambiental em âmbito local\" poderão conceder esta licença para sistemas de abastecimento simplificados

Justificativa: Acredito que já tem algo regulamentado neste sentido.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 17 Acrescentar: plantão para os serviços operacionais e emergenciais;

Justificativa: Destacar a necessidade de ter plantão para situações emergenciais

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 26 Concordo com inclusão de repreentação dos CBH e da Funasa já citada e sugiro acrescentar (1) representante da Secretaria de Recursos Hídricos e (1) representante da Articulação do Semiárido.

Justificativa: São atores institucionais estratégicos em relação ao abastecimento.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original

Art. 26 Inclusão da SRH

Justificativa: Secretaria responsável pelo sistema de recursos hídricos.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original

Art. 28 Em relação a sugestão anterior de incluir a Cogerh, sugiro que seja avaliado junto à instituição pois a cobrança pelo uso da água bruta e sua aplicação tem regras

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

muito específicas da legislação de recursos hídricos estadual e federal.

Justificativa: Verificar legislação de Rec. Hídricos e se articular com SRH e Cogerh

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Tal proposta causaria uma cobrança duplicada para os usuários finais do saneamento básico.

Art. 31 Até a presente atualização, não foi possível definir um prestador de serviço nas áreas rurais, como ocorre na zona urbana, onde há prestador definido por política pública e pagam somente pela prestação do serviço. Nas áreas rurais, a prestação do serviço permanece sob a responsabilidade dos próprios usuários, que arcando com os custos, também devem assumir responsabilidades relativas à execução e manutenção do serviço em muitos casos.

Justificativa: É necessário avançar brevemente na implementação de políticas que promovam justiça social na zona rural, garantindo que os moradores tenham acesso a serviços de saneamento de forma equitativa, assim como ocorre na zona urbana.

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário.

Art. 33 Alteração: poderá celebrar convênios com, por meio das secretarias estaduais que desenvolvam ações e atividades correlatas na zona rural.....

Justificativa: Ampliar o poder de celebração de convênios

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 35 Incluir inciso - Elaborar cadastro e manter atualizadas informações sobre os sistemas de abastecimento rurais existentes no município, áreas de abrangência e as respectivas formas de gestão.

Justificativa: Importante para o planejamento do setor

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

3.5 Resposta às Contribuições Consolidadas da ARCE

Art. 3 XVI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção das Microrregiões de Água e Esgoto como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 XVI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção das Microrregiões de Água e Esgoto como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

Justificativa: Adequação ao marco regulatório e aderência à realidade de como se dá o planejamento setorial.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 XIX – solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural, além do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;

Justificativa: Ajuste de redação

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 3 Exclusões: Estadual; CONAE Inclusões: do Estado do Ceará; CONAECE Nova Redação: Conselho de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAECE

Justificativa: As letras CE customizam a sigla, remetendo de imediato seu reconhecimento como do Estado do Ceará. Aliás, sempre que possível, sugiro optar por siglas que remetam ao estado por meio de sua sigla \"CE\".

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 Inclusão: Novo Inciso – Ponto de Entrega da Água Bruta: é o ponto de conexão das instalações do prestador dos serviços de abastecimento de água com as da COGERH, destinado à instalação de macromedidor de água bruta desta, caracterizando-se como o limite de responsabilidade entre as partes;

Justificativa: Tal qual a relação entre o prestador de serviços de abastecimento de água e o usuário, é preciso definir onde começa e termina as responsabilidades entre a COGERH e os prestadores de serviços de abastecimento de água. Desta forma, por similaridade, o ponto de entrega de água bruta deveria ser o local onde se encontra instalado o macromedidor de responsabilidade da COGERH, da mesma forma como a localização do hidrômetro define o limite de responsabilidade dos prestadores de abastecimento de água e o usuário.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 Inclusão: Novo inciso – 1 (um) representante da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH.

Justificativa: A importância da COGERH requer sua presença tanto no planejamento

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

quanto no controle social.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 Exclusão: PAAES Inclusão: PAECE Nova Redação: Plano Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – PAECE

Justificativa: As letras CE customizam a sigla, remetendo de imediato seu reconhecimento como do Estado do Ceará. Aliás, sempre que possível, sugiro optar por siglas que remetam ao estado por meio de sua sigla \"CE\".

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Considerando que o plano em desenvolvimento se denomina PAAES, sugere-se a manutenção da terminologia*

Art. 4 I – encaminhar informações para o SISANCE, conforme previsto no Capítulo III;

Justificativa: Em conformidade com a sugestão feita para o inc. I do Art. 4.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *O sistema proposto é específico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e não para o saneamento básico como um todo.*

Art. 4 Inclusões: ou revisão; ou de estudos e projetos técnicos necessários para captação de financiamentos para obras e/ou reformas do setor Nova redação: §2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município que não tiver instituído, no prazo fixado em Decreto Regulamentador, o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração ou revisão dos próprios planos ou de estudos e projetos técnicos necessários para captação de financiamentos para obras e/ou reformas do setor.

Justificativa: No caso dos planos, tanto para a elaboração quanto para a revisão constatam-se dificuldades dos municípios na capacidade em custear com recursos

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag – 1º andar – Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

próprios a revisão. De fato, a maioria dos planos de saneamento foram elaborados sem financiamento próprio. Ademais, há também a mesma dificuldade na elaboração de estudos e projetos técnicos, cujas exigências prévias são requeridas para obtenção de financiamentos de obras e/ou reformas do setor.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Ao expandir a exceção para incluir "estudos e projetos técnicos necessários para captação de financiamentos", permitiria que um município, sem ter um plano de saneamento, buscasse apoio financeiro para projetos pontuais e isolados. Isso abre uma brecha para a fragmentação dos investimentos, o direcionamento de recursos para obras que não necessariamente são prioritárias e a perpetuação de um modelo reativo, em vez de planejado, para o setor.*

Art. 4 Exclusões: sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; SISAE
Inclusões: do Saneamento Básico; SISANCE Nova Redação: Sistema de Informações do Saneamento Básico do Estado do Ceará – SISANCE

Justificativa: Manter o nome original Sistema de Informações de Saneamento Básico do Estado do Ceará – SISANCE. As letras CE customizam a sigla, remetendo de imediato seu reconhecimento como do Estado do Ceará. Ademais, o nome anterior remete a todos os componentes do saneamento básico, não só água e de esgoto, tal qual temos para o SINISA. Aliás, sempre que possível, sugiro optar por siglas que remetam ao estado por meio de sua sigla \"CE\".

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *O sistema proposto é específico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e não para o saneamento básico como um todo.*

Art. 4 Substituir Plano Municipal de Saneamento Básico por Plano de Saneamento

Justificativa: Para deixar mais explícito que os regionais também servirão para atender o requisito.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 II – o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES e os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 Exclusão do parágrafo, até porque todos os municípios do estado serão contemplados com os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Portanto, não faz sentido a exigência de PMSBs, assim como condicionar o planejamento como condição de acesso a recursos estaduais, já que todos os municípios estão contemplados nos planos microrregionais.

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 5 Inserção da SDA – Secretaria de Desenvolvimento Agrário como participante do sistema estadual

Justificativa: SDA é responsável por um volume considerável de investimentos em sistemas rurais, sendo um ator relevante no setor.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 6 I – fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Informações de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – SISAE SISANCE;

Justificativa: Adequação do texto a sugestão anterior. Fazer igual aos demais trechos, onde aparece \"Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - SISAE\".

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *O sistema proposto é específico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e não para o saneamento básico como um todo.*

Art. 8 Parágrafo único – Além das competências previstas no caput, a COGERH deverá participar do planejamento setorial de abastecimento de água, assegurando a compatibilidade entre a gestão de mananciais, a alocação de água bruta e a expansão dos serviços de abastecimento de água, em articulação com a SCidades, a ARCE, os municípios e as MRAEs.

Justificativa: O caput limita muito a atuação e o papel da COGERH no setor de abastecimento de água, quando ela pode contribuir muito mais para o desenvolvimento do setor, em especial, no tocante à segurança hídrica e planejamento.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: *Considerando a natureza empresarial da COGERH, o mais adequado é que haja a participação da SRH na formulação do planejamento setorial*

Art. 8 Exclusão: A infraestrutura para captação de água bruta é de responsabilidade do prestador de serviços.

Justificativa: A COGERH deve ser responsável pelas instalações que se encontram antes do ponto de entrega da água bruta, que define o limite de responsabilidade entre ela e os operadores de serviços de abastecimento de água, conforme já sugerido para o caput e nas definições do §2º do Art. 1.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 8 É de competência da COGERH a operação e a manutenção das áreas de captação de água bruta para o suprimento dos sistemas de abastecimento de água até o ponto de entrega de água bruta.

Justificativa: Tal qual a relação entre o prestador de serviços de abastecimento de água e o usuário, é preciso definir onde começa e termina as responsabilidades entre a COGERH e os prestadores de serviços de abastecimento de água. Desta forma, por similaridade, o ponto de entrega de água bruta deveria ser o local onde se encontra instalado o macromedidor de responsabilidade da COGERH, da mesma forma como a localização do hidrômetro define o limite de responsabilidade dos prestadores de abastecimento de água e o usuário.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 9 §1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA e as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 9 Inserção de novo artigo: §7º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município e/ou o prestador de serviços, que não enviarem informações para o SISAE nos termos do Decreto Regulamentador.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Criar \"enforcement\" para envio obrigatório das informações ao sistema estadual.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 10 Incumbe aos municípios, às Microrregiões de Água e de Esgoto-MRAEs, à ARCE e aos prestadores e operadores dos serviços públicos de saneamento básico, fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de saneamento básico sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Justificativa: Ajuste de redação

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Não há qualquer diferença substantiva na redação. Os textos são idênticos em seu conteúdo, escopo e determinação legal.

Art. 11 Exclusão: Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES Inclusão: Plano de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – PAECE Nova redação: O Plano de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – PAECE, que unifica os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, tem como conteúdo mínimo

Justificativa: Adequação do texto a sugestão anterior. Fazer igual aos demais, onde aparece \"Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES\".

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Já contemplada parcialmente na nova redação da linha 16

Art. 11 Inclusão: Novo inciso – diretrizes de articulação entre a gestão de recursos hídricos e o planejamento de abastecimento de água, com participação obrigatória da

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

COGERH nos diagnósticos, prognósticos e definição de metas.

Justificativa: Pela importância de atuação e do papel da COGERH no setor de abastecimento de água, é fundamental que a mesma se participe de forma mais ativa na elaboração e implementação do planejamento do setor.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 11 II – os objetivos e metas estaduais e microrregionais, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais microrregionais e municipais

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 11 §5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o pacto pelo saneamento e o Ceará 2050, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e microrregionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 11 §6º Para sua validade, o processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, além do recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Fortalecimento do controle social com previsão dos mecanismos de audiência e consulta pública.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 12 Os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário que poderão ser elaborados com o suporte de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, além de prestadores de serviço, podendo contemplar o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Justificativa: Adequação de redação

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 12 Parágrafo único. As disposições constantes do Plano Microrregional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prevalecerão sobre aquelas constantes dos Planos Municipais, quando existirem.

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 14 §2º A ARCE poderá prever hipótese na qual o prestador poderá utilizar soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais, comunidades tradicionais, pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Justificativa: Ajuste de redação

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 16 Exclusões: por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º. Inclusões: às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será beneficiado por meio de programas de subsídio à conexão e mutirões comunitários a serem custeados pelo Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB) ou outras fontes de financiamento disponíveis. Nova redação: §9º O usuário de baixa renda que não puder efetuar a ligação domiciliar às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será beneficiado por meio de programas de subsídio à conexão e mutirões comunitários a serem custeados pelo Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB) ou outras fontes de financiamento disponíveis.

Justificativa: O Art. 1 traz a definição de subsídios “XVII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;”. Ora, se para o baixa renda, a tarifa já é um empecilho para se conectar, como deixar por conta dele o custeio da conexão, em especial, dos esgotos, cujos custos são impraticáveis para este grupo de usuários. Portanto, considerando que o parágrafo em tela é um desafio ainda maior que o do inciso citado, sugiro sua substituição, reconhecendo a obrigação da política de prover a interligação àqueles que não possuem condições financeiras suficientes, caso da baixa renda.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: O objetivo pretendido pela proposta já se encontra contemplado no arcabouço legal vigente. O anteprojeto estabelece os subsídios como instrumento de política social voltado à universalização do acesso, especialmente para populações de baixa renda, prevê a utilização do Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB para ações estruturantes e estruturais destinadas a esse público e contempla, ainda, a possibilidade de realização de chamadas específicas do FESB para apoio à ligação intradomiciliar, a serem definidas em regulamento. O objetivo pretendido pela proposta já se encontra contemplado no arcabouço legal vigente. O anteprojeto estabelece os subsídios como instrumento de política social voltado à universalização

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

do acesso, especialmente para populações de baixa renda, prevê a utilização do Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB para ações estruturantes e estruturais destinadas a esse público e contempla, ainda, a possibilidade de realização de chamadas específicas do FESB para apoio à ligação intradomiciliar, a serem definidas em regulamento.

Art. 17 VII – obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à ARCE, sobre os planos estadual, microrregionais e municipais de saneamento básico e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 17 VIII – ter acesso ao manual de prestação do serviço ou a resolução de condições da prestação dos serviços e ao respectivo contrato, quando existente;

Justificativa: Não necessariamente o prestador deverá ter um manual específico. Ele poderá utilizar somente a resolução de condições da prestação dos serviços.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 18 Inserção de um novo inciso: XII – permitir a instalação do medidor de consumo.

Justificativa: Reforçar a obrigatoriedade da instalação do medidor de consumo, instrumento essencial para a redução e controle das perdas de água.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 20 Parágrafo único. A ARCE poderá promover a articulação de suas atividades com outras agências reguladoras ou órgãos de regulação atuantes no território

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag – 1º andar – Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

regulado, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais.

Justificativa: Previsão similar é feita na LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019 aplicada às agências federais, tendo havido experiências com a ARIS e recentemente com a ACFOR. Dessa forma, a redação proposta visa aplicar uma boa prática nacional e adequar a nova realidade do Estado.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 22 Inserir mais um inciso: XI – encaminhar anualmente listagem dos usuários factíveis aos titulares dos serviços para que tomem as providências cabíveis.

Justificativa: Adequação ao marco regulatório.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 23 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e a ARCE será encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Justificativa: Adequação as Resoluções 1/2023 das MRAEs

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 23 Parágrafo único. A ARCE definirá, pelo menos:

Justificativa: Adequação às Resoluções MRAE 1/2023.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 28 Inclusões: e da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos Nova Redação: I – 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos, excetuados os que prestam exclusivamente serviços para os usuários domiciliares localizadas nas áreas rurais, nas pequenas comunidades ou em núcleos urbanos consolidados;

Justificativa: A COGERH tem como missão contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida do Ceará, portanto, sua contribuição ao FESB está alinhada com sua missão, na medida em que todo o investimento em saneamento básico reduz o lançamento de esgotos não tratados no meio ambiente, impactando na qualidade dos recursos hídricos.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Tal proposta causaria uma cobrança duplicada para os usuários finais do saneamento básico.

Art. 28 §8º Ficam excepcionalizados ao §7º, ações emergenciais e o primeiro benefício ao município. Solicitamos que seja explicado o que seria o 1º benefício

Justificativa: Clarificar o parágrafo.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 28 Como Resíduos Sólidos também está previsto no Fundo da SEMACE, é interessante prever alguma ferramenta de compatibilização dos investimentos

Justificativa: Para evitar redundância.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Não há clareza quanto a contribuição apresentada

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag – 1º andar – Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 28 Para que todos os prestadores contribuam para o fundo, sugere-se que a ARCE incorpore nas revisões tarifárias a contribuição ao FESB. E caberá ao prestador aceitar ou não a participação no fundo. E aí, somente após esta revisão é que os prestadores que não participarem do fundo, não terão acesso a seus recursos.

Justificativa: Sugestão para ampliação dos recursos do FESB.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 29 Incluir o Plano Estadual de Resíduos se a intenção for abranger resíduos também. Me pergunto se deveria constar aqui também o Pacto pelo Saneamento.

Justificativa: Falta instrumento de planejamento específico para resíduos sólidos.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 30 Antes do art. 30 sugere-se a criação de um novo artigo, que trate dos critérios para elaboração do Plano de Aplicação do FESB.

Justificativa: Tornar o FESB mais transparente.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 \"A entidade gestora ou os municípios\"

Justificativa: Considerando que eles são o titular.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 A entidade gestora ou os municípios

Justificativa: Além da titularidade, nas áreas rurais às vezes prestado por eles.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 §2º Competirá à ARCE, a regulação e a fiscalização dos serviços do saneamento rural, com metodologia adequada a realidade do rural.

Justificativa: Adequação às Resoluções 01/2023 das Microrregiões.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 5º A entidade gestora poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da operação dos serviços.

Justificativa: Os convênios poderão ser celebrados com qualquer secretaria de estado, daí a exclusão da SCidades, tornando esta possibilidade mais genérica.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 33 §7º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá enviar informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização e operacionais, conforme regulamentado pela agência reguladora.

Justificativa: Adequar a NR 9 da ANA.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 35 Supressão da alteração e inclusão de artigo prevendo suplência para os representantes do Colegiado

Justificativa: O Comitê tem caráter técnico e alta rotatividade, não tendo características e conhecimentos necessários para absorver as demandas da gestão da MRAE. A MRAE para funcionar precisa de contador, comunicação institucional, ouvidoria, entre outras atividades. A MRAE precisa ser estruturada institucionalmente, além disso, o artigo conflita com a previsão de uso da infraestrutura da Secretaria ou órgão que esteja responsável, que não foi suprimido na proposta. Transferir as funções administrativas para um Comitê de expertise técnica implica em risco de tornar a MRAE inócuas.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: *A proposta não visa a transferir as competências para o Comitê, mas garantir segurança jurídica para que sua atuação possua respaldo legal.*

Art. 40 Até a publicação do Decreto, fica válido o regulamento vigente no que não conflita com esta legislação.

Justificativa: Não faço ideia se pode fazer uma redação assim, mas se puder, acho que seria benéfico já que imprevistos podem acontecer.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.6 Resposta às Contribuições Consolidadas da CAGECE

Art. 1 Assim como ocorreu para as demais leis, incluir entre parênteses, o objeto da Lei Complementar nº 247 de junho de 2021 (Institui, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança.)

Justificativa: Padronizar a redação e dar conhecimento sobre o objeto da Lei Complementar nº 247 de junho de 2021.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 1 Priorizar a utilização dos setores censitários do IBGE.

Justificativa: As leis municipais de zoneamento, embora importantes para o ordenamento do territorial local, frequentemente não apresentam critérios claros e uniformes para a classificação de áreas rurais, tornando-as suscetíveis a interpretações variadas. Além disso, podem empregar termos amplos ou descrições que não se traduzem em limites geográficos precisos para fins de infraestrutura, uma vez que as

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

definições focam mais no uso do solo predominante do que na caracterização socioespacial para serviços. A ausência de critérios objetivos em leis municipais abre precedentes para interpretações subjetivas, que podem ser influenciadas por interesses locais ou mudanças na gestão municipal. Isso gera um cenário de insegurança jurídica e potencial para disputas administrativas e judiciais. Por exemplo, uma lei municipal pode definir \"área rural\" como \"regiões com baixa densidade demográfica e atividades agropecuárias\". Tal definição é vaga. Quem define \"baixa densidade\"? Qual o limite para \"atividades agropecuárias\"? O que acontece se uma área predominantemente rural começar a receber loteamentos residenciais? Para um órgão regulador e um concessionário, trabalhar com uma miríade de definições municipais, muitas delas pouco claras, dificulta o planejamento da expansão da rede, a aplicação de tarifas específicas para zonas rurais e a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais. A metodologia de classificação de áreas do IBGE, por outro lado, é reconhecida e aplicada de forma homogênea em todos os municípios e em todo o território nacional. Esta característica confere aos setores censitários uma autoridade e uma capilaridade que nenhuma legislação municipal isolada poderia alcançar, pois demarcam áreas com base em dados concretos de ocupação, infraestrutura e características demográficas, oferecendo uma base factual e menos ambígua. Ao adotar a classificação do IBGE, a política estadual de água e esgoto assegura que os critérios para identificar uma área rural sejam os mesmos em todos os municípios do estado. Isso evita a fragmentação de entendimentos e a criação de diferentes regras que poderiam surgir se cada município tivesse sua própria definição legal. Por exemplo, imagine que o município de Acopiara defina área rural como \"terrenos com mais de 5 hectares dedicados à agricultura\", enquanto o município de Cratéus a defina como \"qualquer área fora do perímetro urbano consolidado\". Essa disparidade tornaria a gestão de tarifas, o planejamento de investimentos e a execução de serviços extremamente complexos e inconsistentes entre os diferentes municípios. A metodologia do IBGE elimina essa ambiguidade ao fornecer um mapa claro e único. Sem mencionar que, os dados do IBGE são amplamente utilizados por órgãos governamentais, pesquisadores e empresas para planejamento, estudos socioeconômicos e políticas públicas, sendo sua base de dados regularmente atualizada e validada, conferindo alta confiabilidade à sua classificação, o que é fundamental para a previsibilidade necessária aos investimentos de longo prazo. No contexto da universalização dos serviços, os dados do IBGE permitem um planejamento mais assertivo das redes de água e esgoto, com base em dados georreferenciados e atualizados, otimizando a distribuição de recursos e a implantação de infraestrutura. Diante do exposto, é imperativo que a política estadual de água e esgoto adote os setores censitários do IBGE como critério definidor de área rural. Esta escolha não apenas alinha a política a uma metodologia reconhecida e de abrangência nacional, mas também garante a uniformidade, a objetividade, a clareza e a segurança jurídica necessárias para a gestão eficaz da prestação de serviços de saneamento básico em todo

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

o estado. Ignorar essa padronização em favor de leis municipais fragmentadas e por vezes ambíguas seria um retrocesso que comprometeria a eficiência, a equidade e a governança da política.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: A manutenção das definições propostas no texto da lei é essencial para assegurar a coerência federativa, a autonomia municipal e a articulação da política estadual com as diretrizes nacionais do setor de saneamento básico.

A redação que define as áreas rurais como espaços delimitados por lei pelos municípios, podendo estar especificadas no Plano Diretor Municipal ou no Plano Municipal de Saneamento Básico, deve ser preservada em respeito ao princípio da autonomia municipal na Constituição Federal. Compete aos municípios o ordenamento territorial e a organização do uso e ocupação do solo, sendo, portanto, indevido que norma estadual imponha limites ou critérios uniformes que possam restringir essa prerrogativa. A inclusão dessa redação assegura que as políticas estaduais de saneamento se articulem com os instrumentos locais de planejamento, respeitando a lógica de complementaridade e cooperação entre os entes federados.

De igual modo, recomenda-se manter o item III, b, ajustado simplificando a redação, que estabelece:

“Na ausência desta, considerar-se-á a definição de acordo com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem prejuízo das definições constantes do Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR. Incluem-se, também, como áreas rurais, as pequenas comunidades, os remanescentes de quilombos, as reservas extrativistas, os ribeirinhos e as comunidades indígenas.”

A permanência dessa definição é necessária para garantir uniformidade conceitual e técnica com as orientações do PNSR, documento de referência nacional elaborado pelo Ministério das Cidades. O PNSR estabelece parâmetros reconhecidos para a identificação de áreas rurais e populações tradicionais, fundamentais para o planejamento, monitoramento e priorização de investimentos públicos.

Além disso, essa redação reforça a inclusão social e territorial da política estadual de

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

saneamento, assegurando que comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas sejam devidamente contempladas — em consonância com os princípios da universalização do acesso e da equidade estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 4 Sugerimos a seguinte redação: “§2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município que não tiver instituído o respectivo Plano de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração dos próprios planos.”

Justificativa: Não existe um Decreto vigente que estabeleça data limite para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sendo uma condição obrigatória e permanente para a validade de quaisquer contratos de prestação de serviços de saneamento básico e acesso a recursos federais ou financiamentos com recursos da União (Art. 19, 11.445/2007). Além disso, recomenda-se a supressão do termo municipal e adoção de Plano de Saneamento Básico, uma vez que o plano regional dispensa a necessidade de plano municipal.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Ver redação do Artigo 4 no Parágrafo 2.

Art. 13 Esse artigo está deslocado. Sugerimos a criação de um capítulo denominado “Da Titularidade”, com o objetivo de esclarecer a composição e o papel dos colegiados microrregionais na prestação regionalizada.

Justificativa: No âmbito estadual, a titularidade dos serviços, que é constitucionalmente municipal, passa a ser exercida de forma associada (Estado e Municípios) através das Microrregiões. O Colegiado Microrregional é a instância máxima de deliberação desta nova estrutura, sendo responsável por decisões cruciais como: planejamento microrregional, escolha da entidade reguladora, aprovação de contratos de concessão e definição de diretrizes de prestação dos serviços. Assim, a inclusão e o detalhamento do capítulo “Da Titularidade” não apenas organiza a lei, mas atua como um instrumento de empoderamento dos municípios, especialmente os de menor porte, dentro da estrutura de prestação regionalizada.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 14 Considerar as disposições de soluções alternativas na Norma de Referência ANA nº 08/2024 e Resolução Arce nº 12/2025.

Justificativa: Tais normativos permitem a adoção de soluções alternativas, de forma provisória, onde inexiste rede pública.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 15 Prever a necessidade de adotar ou simplificar as licenças de operação para soluções alternativas.

Justificativa: A Resolução Arce nº 12/2025 estabelece que, na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas, desde que o domicílio tenha Licença de Operação Ambiental vigente.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 26 Sugerimos 3 (três) representantes da Cagece, um por microrregião, considerando que é principal operadora no Ceará, prestando serviços em 152 dos 184 municípios (aproximadamente 83% do estado).

Justificativa: A atuação em 152 municípios engloba desafios de gestão e operacionais distintos: a capital, a Região Metropolitana, cidades de grande porte e, principalmente, inúmeros municípios de pequeno e médio porte com desafios logísticos, hídricos e sociais muito variados. Um único representante dificilmente consegue trazer ao CONAE a perspectiva completa e detalhada dessas diferentes realidades regionais.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Cabe observar que o controle social é da política estadual e não das MRAEs, que já tem em cada microrregião, um conselho participativo*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



Art. 28 Esse dispositivo apresenta desalinhamento com o cenário atual, onde as receitas do prestadores são fundamentais aos investimentos de universalização dos serviços.

Justificativa: No modelo econômico-financeiro dos contratos de saneamento (concessão ou programa), a receita tarifária é calculada para ser suficiente para quatro finalidades específicas: 1. Cobrir os Custos Operacionais (OPEX). 2. Remunerar e depreciar o Capital Investido (CAPEX). 3. Cobrir os encargos fiscais e regulatórios. 4. Garantir a margem de retorno para o prestador. Ao subtrair 1% da receita bruta para um fim externo, o Estado está retirando recursos que já estavam comprometidos no plano de investimentos do prestador.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Os recursos do FESB cobrados na tarifa são específicos para o fundo e não para o prestador. Na definição das tarifas, esta previsão está clarificada.*

3.7 Resposta às Contribuições Consolidadas da FUNCEME

Art. 1 Associações de direito privado, sem fins lucrativos, formalmente constituídas por representantes da comunidade envolvidas em âmbito local, sendo agricultores familiares e outras famílias rurais os seus beneficiários para a prestação dos serviços de abastecimento e/ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará.

Justificativa: É importante se padronizar o conceito de associação comunitária tanto no olhar do Projeto São José, da SDA, como pelo Programa Águas do Sertão, pela Secretaria das Cidades.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: *A definição proposta pela FUNCEME é mais restrita, sendo exclusiva para determinada zona (rural) e para determinada atividade (agricultura familiar), razão pela qual a definição precisa ser mais ampla. Nos termos da legislação específica, as associações comunitárias devem ser compostas por usuários.*

Art. 1 Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar as associações comunitárias, gerenciar, operar e realizar a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: O modelo associativo é conhecido na literatura por Gestão comunitária da água (GCA) e neste caso a associação torna-se a unidade administrativa. Quando o SISAR ou o SAAE participam como cogestor, pois a infraestrutura de abastecimento está sob a responsabilidade da associação comunitária. Contudo, existe uma grande diferença nessa cogestão. Enquanto o SISAR apoia a associação comunitária em sua existência, o SAAE faz uma cogestão idêntica a dos centros urbanos, sem apoio às associações. Se a associação morre, mata-se o modelo de gestão comunitária da água.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 1 Explicitar o regulamento da ARCE quanto aos tipos de solução alternativa

Justificativa: É importante deixar o número do regulamento da ARCE explícito para se dar visibilidade aos demais programas da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, que incluem as soluções alternativas de água, como as cisternas (COÁGUA), e os dessalinização da água, da Secretaria de Recursos Hídricos, Programa Água Doce. Este são os programas inseridos na perspectiva de convivência com o semiárido e extremamente valorizados pela população rural. A água de beber pela população rural ainda vem prioritariamente das cisternas, pela confiança na gestão feminina e infelizmente não contabilizada em números pelo Sistema de Recursos Hídricos. Enquanto que a água tratada dos sistemas de abastecimento rurais tem como uso as atividades domésticas.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 3 Principalmente advindos da falta de coleta de lixo e esgotamento sanitário, bem como, no espaço rural, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos. Caberia um melhor link da Política com outras políticas voltadas ao uso do solo e os impactos gerados.

Justificativa: O uso do solo traz consequências para as águas do território, mesmo que essas águas estejam represadas em reservatórios. A política necessita fazer melhor conexão entre as demais políticas

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 A atualização dessa Política Estadual necessita fazer um vínculo mais direto com a Política de Recursos Hídricos do Ceará, por meio da COGERH, por exemplo, em ações que ajudariam as comunidades a manterem seus açudes comunitários ou as prefeituras melhor atuarem na forma colaborativa de monitoramento de suas águas diante dos eventos extremos - secas e enchentes.

Justificativa: A Política de Recursos Hídricos trabalha com uma água bruta e o abastecimento é tido como um dos usos. Isso funciona bem na escala macro, mas não na escala rural, além dos distritos. Os primeiros sistemas de abastecimento de água simplificados deixaram com as comunidades a gestão da infraestrutura do sistema, bem como da fonte hídrica - açude comunitário ou poços - que as comunidades fazem uma gerência mínima, principalmente em período de enchentes. Necessita-se haver uma ligação entre a COGERH, prefeitura, SAEE, SISAR e associações comunitárias em capacitação para melhor gerenciar os seus pequenos açudes, poços no quesito de quantidade de água, mas também de qualidade de água.

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário.

Art. 3 Importante constar, de alguma forma, um incentivo para que os municípios incluam ações de promoção da igualdade de gênero, como até normas para que possam ter acesso a financiamento.

Justificativa: O gênero feminino é responsável culturalmente pela água. As cisternas tem gestão feminina e são as práticas de cuidado das mulheres que geram confiança na família em utilizar essa água para o consumo humano. É importante se valorizar nos termos de financiamento a necessidade de ações, via municípios, comunidades para a valorização de gênero.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Não são normas que irão prover acesso a financiamento mas políticas

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

públicas com subsídios diretos e indiretos

Art. 4 Sugestão: CONAECE

Justificativa: Acrescentar o estado do Ceará e se diferenciar de outros conselhos de outros estados.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 No lugar de SISAE, inserir o CE, e ficar SISACE.

Justificativa: O nome pode ser confundido com SISAR e é importante se diferenciar

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *A sigla SISAE corresponde diretamente ao nome completo do sistema, que é Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Esta é a prática padrão e mais lógica para a criação de acrônimos, garantindo clareza e fácil associação entre a sigla e seu significado.*

Art. 5 inserir a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, mas também a Secretaria de Recursos Hídricos

Justificativa: Precisa-se inserir representações das secretarias de onde saem os programas de sistemas de abastecimento de água (SAA), bem como as soluções alternativas. Pois é este conjunto de programas e projetos que levam água para os diversos usos no espaço rural. Deixaria mesmo assim, a COGERH, pois ela é a responsável pela água bruta do estado.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 5 Haver espaço tanto para o SISAR, mas também para representações de associações comunitárias sem a cogestão do SISAR ou do SAAE.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Atualmente no Ceará existe uma diversidade de gestão comunitária da água. Existem associações comunitárias que fazem a gestão de seu abastecimento sozinhas, desde que receberam os sistemas de abastecimento, outras que inseriram a gestão do SAAE, via prefeitura, e outras que já nasceram ou aderiram a cogestão do SISAR. Ter, assim, o máximo de representatividade da gestão comunitária da água.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Não há necessidade de exemplificação do conceito.*

Art. 9 Alteração: dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Justificativa: Pois a política não engloba todos os itens do saneamento básico

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 Comentário: Devido ao abastecimento de água rural ser descentralizado, em um primeiro momento, a inserção de todas as infraestruturas, bem como soluções alternativas fornecidas por programas e projetos seria importante constar para em um segundo momento se compreender o funcionamento. Datas de entrega e funcionamento, numero de família beneficiadas, georreferenciamento, fonte hídricas são dados importantes. Principalmente, porque as fontes hídricas eram geralmente açudes comunitários não monitorados e atualmente solicita-se açudes monitorados pela COGERH

Justificativa: Estes dados integraria as diversas secretarias do estado, bem como ações da FUNASA ou de emendas parlamentares ou prefeituras para se compreender o investimento já gasto, funcionando ou não, e assim, se planejar para áreas que nunca tenham recebido infraestruturas ou se atualizar as existentes, em novas fases de projetos ou programas.

Avaliação: **Comentário**

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 9 Comentário: Poderia haver uma integração direta das infraestruturas de abastecimento de água com os açudes monitorados e não monitorados, unindo política de recursos hidricos com abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos solidos, bem como atividades economicas voltadas a agricultura e pecuaria.

Justificativa: Os corpos de água sofrem impacto direto em termos de poluição das atividades agropecuarias, bem como pela falta de tratamento de esgotos. Dos açudes monitorados sabe-se quantidade e a sua qualidade poderia ser melhor compreendida com as demais atividades humanas. Enquanto aos açudes nao monitorados, que são fonte de abastecimento de água, teriam visibilidade para novas ações entre escalas - estado, prefeitura e comunidades.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 19 Comentário: Necessita haver ações, por parte da ARCE, junto as comunidades que não possuem cogestão SISAR ou SAAE, no sentido do que é a agência e o que significa a regulação.

Justificativa: A atualização da Política de Abastecimento não pode esquecer a diversidade da gestão comunitária da água e mesmo pensada para um futuro que possa ocorrer uma centralização do SISAR nessa cogestão, no momento, mesmo com o SISAR dominando este público, a diversidade existe e poderá se manter por mais uma década. Para tal, necessita haver uma aproximação da ARCE com a zona rural principalmente de uma forma educativa para que no futuro possa colaborar com dados no sistema de informação.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 26 Sugestão – 2 vagas, uma para os membros do SISAR e outra para representantes de associações sem cogestão SISAR ou SAAE

Justificativa: Inserir a diversidade da gestão comunitária

Avaliação: **Não Aceita**

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *O saneamento rural já se encontra contemplado no inciso IX com uma vaga.*

Art. 26 Sugestão: O ideal seria paridade de gênero no Conselho, não sendo possível, inserir cotas mínimas de gênero

Justificativa: Estimular, na prática, a inserção feminina nas tomadas de decisões referente a água

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 26 Sugestão: Dois representantes, um do SISAR e outro de associações gestoras sem cogestão SISAR ou SAAE

Justificativa: Ser o mais representativo possível do cenário do abastecimento rural

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *O saneamento rural já se encontra contemplado no inciso IX com uma vaga.*

Art. 26 Não consta nada sobre a FUNASA, com representação, e muitas dos sistemas de abastecimento de água instalados foram por ela construídos. Inserir uma vaga para a FUNASA.

Justificativa: Além de unir as escalas federal, estadual, municipal e comunitário, abastecimento de água e esgotamento sanitário estão diretamente ligado a saúde pública.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

configuração original

Art. 26 Já deveria ser pensado uma câmara técnica para o espaço rural e outra para o urbano.

Justificativa: O estado do Ceará tem um controle sobre os açudes monitorados, o abastecimento urbano, contudo, desconhece o mosaico presente no espaço rural, a partir de programas, projetos e outras políticas públicas para que essa população possa ter acesso a água e nem sempre tratada. Assim, aprofundar esse conhecimento ajudará a se avançar nos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original

Art. 28 Possuam os seus respectivos planos municipais de abastecimento e esgotamento sanitário

Justificativa: Precisa-se saber se o município fez o seu \"dever de casa\" e sabe onde necessita investir.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 Alteração: ser operados por associações comunitárias, inclusive organizadas em federação, criadas para este fim.

Justificativa: A realizada atual mostra uma diversidade de associações comunitárias que não estão em cogestão com o SISAR ou SAAE. Embora o SISAR tenha crescido não é o único modelo atual. Então, necessita-se ter o cuidado para fortalecer o SISAR, mas não prejudicar as formas atuais existentes de gestão comunitária.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 33 Comentário: Esta é uma ação exclusiva do SISAR no fortalecimento da associações. Atualmente existe o Agente Jovem Ambiental um programa da SEMA que poderia colaborar, em apoiar o SISAR nessas ações.

Justificativa: A sugestão se deve por necessitar se pensar na expansão do SISAR em um futuro próximo e até consolidação no espaço rural, como da CAGECE no espaço urbano. Outras secretarias do estado poderão colaborar em ações com o SISAR que vão além da gestão da infraestrutura e prestação do serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário*

Art. 33 O SISAR tem plena competência para repassar informações ao sistema de informação de abastecimento de água. Contudo, em uma ultima fase, as associações que fazem sozinha sua gestão da água rural poderão também contribuir, desde que exista um processo de capacitação e confiança mutua entre a ARCE e as associações comunitárias gestoras de sua água.

Justificativa: É preciso capacitar as associações comunitárias na gestão da água, mesmo que essas tenha cogestão com o SISAR ou SAAE. Quanto mais as associações puderem compreender os processos de gestão mais irão se empoderar de seus direitos e deveres.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário*

Art. 35 Comentário: para tal, os programas e projetos necessitam informar obrigatoriamente ao municípios os investimentos realizados seja pelo estado ou união nas suas comunidades.

Justificativa: Somente assim as prefeituras poderão cadastrar estes investimentos e ajudar no monitoramento.

Avaliação: Comentário

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Trata-se de um comentário*

3.8 Resposta às Contribuições Consolidadas da GESAR

Art. 1 b) Na ausência desta, consideram-se localidades classificadas, de acordo com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como: área não-urbanizada de cidade, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, núcleos, povoados e zona rural. Incluem-se, também, nesta definição, as áreas legalmente definidas como urbanas que apresentem densidade demográfica inferior a 605 hab/km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica. Aplica-se, ainda, esta definição, independentemente de sua localização e densidade demográfica, às pequenas comunidades, aos remanescentes de quilombos, às reservas extrativistas, aos ribeirinhos e às comunidades indígenas.

Justificativa: Sugere-se uma nova redação ao texto original, embora completo, apresentava frases longas e complexas, com potencial para ambiguidades.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 1 IV – Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR): modelo de gestão multicomunitária, organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar e manter os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais.

Justificativa: Como o SISAR é a principal estrutura de gestão e apoio técnico utilizada para o saneamento rural no estado, definir seu conceito formalmente no artigo de definições padroniza a terminologia da lei e ratifica seu papel como modelo de gestão multicomunitária, garantindo a correta aplicação dos demais dispositivos da política que o mencionam.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Conceito de entidade gestora já incorpora o SISAR

Art. 5 Incluir: IX - Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR)

Justificativa: A inclusão explícita do Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR) é essencial para conferir segurança jurídica e coerência institucional à Política Estadual. Embora o item V já mencione "entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais", a inclusão do SISAR no item IX distingue e individualiza essa estrutura única, reconhecendo sua natureza associativa e a escala de atuação, que é distinta das demais entidades gestoras.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Já contemplado no inc. V do mesmo artigo

Art. 6 [Novo Artigo no Capítulo II - após Art. 6] Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), por intermédio da Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), atuar em regime de parceria e cooperação técnica com as entidades gestoras de serviços rurais, organizadas de forma multicomunitária, para viabilizar a perfuração de poços em comunidades onde os mananciais estejam em colapso, garantindo a continuidade dos serviços de abastecimento de água nas regiões rurais.

Justificativa: A inclusão deste artigo, formalizando a parceria entre a SRH/SOHIDRA e as entidades gestoras (SISAR), é crucial para a sustentabilidade e a segurança hídrica do saneamento rural, considerando o alto custo da perfuração de poços. Essa medida protege a saúde econômica das instituições sem fins lucrativos e assegura a continuidade do serviço de abastecimento em situações de colapso de mananciais.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 14 §7º O disposto neste artigo não se aplica à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais por entidades gestoras por gestão multicomunitárias de direito privado e sem fins lucrativos, cuja sustentabilidade econômico-financeira será regulada por critérios de recuperação de custos de operação e manutenção, conforme normativo específico da ARCE.

Justificativa: O modelo por sua natureza sem fins lucrativos e comunitária, deve ter seu equilíbrio econômico-financeiro pautado na recuperação dos custos de manutenção e operação, e não nos mecanismos complexos de remuneração de investimento aplicados aos grandes prestadores, garantindo a modicidade tarifária rural.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A necessidade de uma metodologia tarifária diferenciada para o saneamento rural – já está devidamente endereçado no Artigo 33, §2º do PL.

Art. 14 *§ [Novo Parágrafo]**** A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais, por associações comunitárias filiada a uma entidade gestora dos serviços rurais por gestão multicomunitária, sem fins lucrativos e pessoa jurídica de direito privado, é considerada, para os efeitos desta Lei, como prestação direta de serviços públicos. Estas entidades atuarão sob a titularidade dos Municípios e das Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs), em regime de cooperação e com a regulação e fiscalização da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Justificativa: A proposta formaliza a natureza da prestação de serviços por meio de entidades associativas como prestação direta, alinhando a política estadual com a realidade operacional e com o entendimento da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE). Isso estabelece uma base legal clara para as relações de cooperação entre as associações, os municípios e as Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs).

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Uma associação comunitária ou entidade gestora, sendo uma "pessoa

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

jurídica de direito privado", não integra a estrutura da administração pública. Portanto, a prestação de serviço por ela realizada é, por sua natureza, indireta, dependendo de um ato de delegação do titular. Classificá-la como "direta" por meio criaria uma figura híbrida e juridicamente insustentável, gerando grave insegurança jurídica em diversas áreas.

Art. 14 §3º. A prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser regida por contrato de gestão e desempenho entre titular e prestador, com interveniência da ARCE, que conterá, no mínimo, cláusulas especificando: I - o objeto da prestação do serviço; II - objetivos; III - metas; IV - direitos e deveres das partes; V - critérios de avaliação de desempenho; VI - penalidades; VII - obrigatoriedade de o prestador enviar à ARCE relatório anual que, caso homologado por ela, deverá ser publicado na internet.

Justificativa: A inclusão destas cláusulas é fundamental para a validade e a robustez do contrato de gestão e desempenho. A cláusula sobre o objeto da prestação do serviço é um requisito legal básico e essencial, pois define de forma clara a finalidade do acordo, o escopo exato do serviço, a qualidade e a área de abrangência. Essa precisão é vital para a segurança jurídica da relação contratual. A inclusão dos direitos e deveres das partes é crucial para a governança. Ela estabelece as obrigações e prerrogativas do titular (as Microrregiões e Municípios), das Associações, Usuário e do prestador (a Entidade Gestora), promovendo a transparência e permitindo que a ARCE fiscalize o cumprimento das responsabilidades de forma eficaz, o que é determinante para a sustentabilidade do modelo de gestão direta.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 16 §[Novo Parágrafo] A aplicação do disposto neste artigo será adaptada pela ARCE e pelos titulares dos serviços, considerando as especificidades e a natureza das áreas rurais e dos modelos de gestão associativos, podendo ser estabelecidos, em regulamentos específicos, mecanismos de conscientização e acordos comunitários como instrumentos primários para o cumprimento da obrigação de interligação.¹⁹

Justificativa: A obrigatoriedade de interligação e o regime de sanções previstos no artigo são adequados para áreas urbanas e prestadores de grande escala. No entanto, sua aplicação direta a sistemas rurais e a modelos de gestão associativos pode ser inviável e desconsiderar a realidade local. A inclusão de um novo parágrafo permite

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

que a ARCE e os titulares do serviço adaptem às regras de interligação e as sanções às particularidades dos sistemas rurais, baseando-se em acordos comunitários e regulamentos próprios, em vez de multas de natureza ambiental, que podem ser excessivas.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: *A comissão acolheu o mérito da questão e propôs uma nova redação, a ser inserida no local adequado do Projeto de Lei, que resolve o problema de forma mais clara, segura e eficaz.*

Novo local : No capítulo que trata da Política estadual para abastecimento de água e esgotamento sanitário:

Novo artigo: "A obrigação de interligar as edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais será regulada pela ARCE, que estabelecerá, ouvidos os titulares e os prestadores de serviço, procedimentos e prazos compatíveis com as especificidades locais, priorizando mecanismos de conscientização e acordos comunitários em detrimento da aplicação de sanções.

Art. 17 Sugere-se a Exclusão do §3º

Justificativa: A exclusão é crucial porque a tarifa praticada pelos SISARs já possui uma natureza social e comunitária, sendo calculada com foco na autosustentabilidade e na acessibilidade dos serviços. Impor que o Saneamento Rural adote a Tarifa Social \"nos termos da Lei nº 14.898/2024\" forçaria a adoção de critérios de elegibilidade e descontos padronizados, que são reconhecidamente complexos e onerosos para a gestão comunitária. Tal medida pode desestabilizar financeiramente o modelo rural — que já é social em sua essência — comprometendo sua viabilidade de longo prazo. A Política Estadual deve, portanto, concentrar-se em garantir a viabilidade econômica da tarifa rural existente e a equidade social, e não em replicar o mandato federal de forma que possa comprometer o modelo de gestão do Sisar e a política pública que ele representa.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Trata-se de atendimento a uma legislação nacional.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 19 A regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais por associações comunitárias filiada a uma entidade gestora, deverá ser proporcional às capacidades operacionais e financeiras de tais prestadores, sem prejuízo da qualidade dos serviços.
§ 1º. A entidade reguladora poderá adotar, como modelo preferencial de regulação, o regime de transparência ou "sunshine regulation", com ênfase na divulgação pública de informações de desempenho e de qualidade dos serviços, de forma simplificada e acessível aos usuários.

Justificativa: A inclusão deste artigo visa fornecer uma base legal para um modelo de regulação diferenciado e proporcional, adequado à realidade dos serviços de saneamento básico em áreas rurais, não onerando e nem inviabilizando o modelo de gestão. A adoção da "sunshine regulation", ou regulação por transparência, reconhece que a regulação tradicional, focada em controles rigorosos e sanções, é muitas vezes incompatível com as capacidades técnicas e econômicas dos prestadores de serviço em regime de gestão comunitária. Esta abordagem, ao priorizar a divulgação pública de informações de desempenho, fortalece o controle social e o engajamento da comunidade, promovendo a sustentabilidade e a autosuficiência financeira do modelo de forma mais eficaz

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: Este artigo não pode ser alterado pois trata-se de premissas para uma regulação adequada. Por outro lado, é cabível uma redação específica que trate das particularidades da regulação do saneamento rural

Art. 26 IX - 1 (um) representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR)

Justificativa: A substituição de "operadores" por "SISAR" assegura que a representação no conselho seja precisamente das entidades que a política visa regulamentar e apoiar. A inclusão explícita do SISAR distingue e individualiza essa estrutura única, reconhecendo sua natureza associativa e a escala de atuação, que é distinta das demais entidades gestoras.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Apesar do SISAR ser a principal representação do saneamento rural no estado, há outras entidades que também fazem parte do saneamento rural

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 30 IX - um representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR);

Justificativa: A substituição de \"operadores\" por \"SISAR\" assegura que a representação no conselho seja precisamente das entidades que a política visa regulamentar e apoiar. A inclusão explícita do SISAR distingue e individualiza essa estrutura única, reconhecendo sua natureza associativa e a escala de atuação, que é distinta das demais entidades gestoras.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 33 I - Prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, com o objetivo de buscar e manter a qualidade da água e sua distribuição.

Justificativa: A substituição do gerúndio \"garantindo\" por \"com o objetivo de buscar e manter\" é crucial. O papel da entidade de assistência é de apoio e orientação, e não de garantia absoluta, que seria juridicamente complexa de ser cobrada. A nova redação reflete de forma mais fiel que o esforço é direcionado ao alcance de um objetivo, alinhando o texto à natureza consultiva e de assistência da entidade.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A redação original já estava no formato da contribuição: I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

Art. 33 V - efetuar e publicar anualmente indicadores operacionais e administrativos do serviço, de forma simplificada e acessível, a fim de garantir a transparência da gestão e promover o controle social.

Justificativa: A alteração visa garantir a proporcionalidade regulatória e a eficiência administrativa. Exigir balancetes e balanços contábeis mensais impõe um ônus excessivo e impraticável às entidades gestoras rurais, que possuem uma estrutura administrativa simplificada e sem fins lucrativos. A substituição por indicadores

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

operacionais e administrativos mantém o dever de transparência exigido pelo controle social e pela regulação, mas o torna viável e focado no desempenho e na qualidade do serviço, em consonância com a capacidade real dessas instituições.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Os indicadores operacionais serão objeto da regulamentação da NR 9 da ANA, e com divulgação anual por meio da ARCE.

Art. 33 Comentário: Comunicar a que órgão do ESTADO?

Justificativa: A sugestão de especificar o órgão do Estado é fundamental para garantir a eficácia e a agilidade na resolução de irregularidades. A referência genérica ao \"Estado\" no texto atual pode levar ao direcionamento incorreto da informação.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: Considerando que a SCidades é a coordenadora da política, nomeou-se esta Secretaria para as comunicações afetas à temática do inciso.

Art. 33 VIII – realizar ações de educação e proteção ambiental relacionadas aos serviços de saneamento;

Justificativa: A substituição de uma lista restritiva por um termo genérico, como \"ações de educação e proteção ambiental\", é essencial para garantir a flexibilidade operacional da entidade gestora.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: O texto original do PL apresenta-se mais completo conforme o Artigo 34 e inciso VII.

Art. 33 §4º A entidade gestora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de gestão multicomunitária, será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

Justificativa: Ao especificar que a entidade gestora é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de gestão multicomunitária, o texto legal reforça o

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

modelo institucional do SISAR. Essa clareza é fundamental para distinguir essa estrutura das demais prestadoras.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 33 Sugere-se excluir

Justificativa: A determinação para \"simplificar, racionalizar e uniformizar\" é uma obrigação que pertence aos órgãos de licenciamento do Estado, e não uma competência operacional da entidade gestora rural. O mapeamento de segurança (prevenção contra incêndios) já deve estar embutido e simplificado no projeto inicial do sistema. Manter o parágrafo no texto coloca uma obrigação imprópria e redundante no Artigo 33, cuja função é detalhar as competências operacionais da entidade gestora.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 34 IV – oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA, da Secretaria das Cidades – SCIDADES, e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

Justificativa: A Secretaria das Cidades possui um papel estratégico na articulação das políticas de desenvolvimento urbano e infraestrutura, sendo o órgão mais adequado, junto à SRH e SDA, para coordenar o apoio e a integração dos programas de saneamento no contexto estadual.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.9 Resposta às Contribuições Consolidadas do SAAE de Sobral

Art. 1 Acrescentar a Lei da Região Metropolitana de Sobral

Justificativa: Lei Complementar 168, de 27/12/2016.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 3 Incluir após saúde a palavra pública, ficando saúde pública.

Justificativa: Especificar melhor o texto.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 3 Sugiro incluir a palavra financeiro após econômica. Ficando econômico-financeira.

Justificativa: Para deixar o texto mais completo.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 3 Acrescentar a palavra ambientais.

Justificativa: É um fator local ou regional que muda conforme a região.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 16 Ficamos na dúvida quais são esses usos humanos, pois seria necessário definir, ou definir as exceções em que as fontes alternativas poderão ser utilizadas.

Justificativa: É bem interesse este parágrafo, visto que tem muitas situações em que as unidades possuem a rede de abastecimento público e poços profundos para uso.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *A ligação com outras fontes concomitante à alimentação por rede pública pode trazer riscos sanitários.*

Art. 26 Sugiro acrescentar o CREA.

Justificativa: O CREA é uma autarquia federal responsável por registrar, fiscalizar e orientar o exercício ético das profissões de engenharia, agronomia e geociências, garantindo a segurança da sociedade e o cumprimento das leis profissionais. O que pode contribuir bastante no Conselho.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original*

Art. 26 Sugerimos incluir 1 representante de cada Microrregião de Água e Esgoto ou de cada região do Estado.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Cada região possui características diferentes, sendo necessário ter participação de vários locais.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Cabe observar que o controle social é da política estadual e não das MRAEs, que já tem em cada microrregião, um conselho participativo*

Art. 28 Sugerimos o seguinte texto: \"...com vistas á redução e a erradicação dos indicadores de pobreza...\"

Justificativa: É necessário não só diminuir, mas erradicar, conforme a LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 30 Acrescentar representantes das autarquias municipais, de pelo menos um por microrregião ou apenas um.

Justificativa: Para as autarquias terem espaço nas decisões.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Não há previsão para prestadores de serviços no conselho do FESB.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



3.10 Resposta às Contribuições Consolidadas da SCidades

Art. 1 INSERIR INCISO X - trabalho social e ambiental no saneamento: compreende um conjunto de ações e processos articulados às demais públicas, realizados de forma estratégica e planejada, visando à promoção do acesso aos serviços de saneamento, à participação e controle social, à garantia de direitos, à sustentabilidade ambiental e preservação dos bens, estruturas e infraestruturas implantados, valorizando, ainda, as especificidades territoriais, étnicas e culturais, sobretudo no contexto rural.

Justificativa: Esta sugestão formaliza o que acontece na prática, uma vez que parte dos projetos de saneamento já possuem algum tipo de trabalho social e ambiental. Neste sentido, entendo que a previsão legal poderá contribuir para o fortalecimento e organização dessas ações.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 1 Substituição do termo "...objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário..." pelo termo "...objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico..."

Justificativa: A solicitação decorre do recorte nas quatro esferas do saneamento básico, ou seja, o escopo legal trata-se apenas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como a redundância do artigo.

Avaliação: Não Aceita



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 1 Inclusão dos termos \"automação e controle\".

Justificativa: Para fins de manutenção e operação dos sistemas - SAAs e SESs, bem como gestão de perdas.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 1 Inclusão dos termos \"área urbana\" e área \"periurbana\".

Justificativa: Considerando o recorte da área de abrangência, conforme as definições do IBGE, para fins de compatibilização das principais áreas definidas pela instituição.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: O IBGE não aborda áreas periurbanas.

Art. 1 Sugestão de inclusão no texto \"... inclusive nos casos de gestão compartilhada do suporte técnico fornecido pelo SISAR\".

Justificativa: Considerando o modelo em funcionamento em comunidades rurais, onde o SISAR fornece suporte técnico para os casos mais complexos na operação dos sistemas.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: VI - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar as associações comunitárias, gerenciar, operar e realizar a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão;

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 1 Substituição do termo \"gestão\" pelo termo gestão compartilhada.

Justificativa: Considerando a interface de atuação das associações comunitárias e SISAR.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: VI - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar as associações comunitárias, gerenciar, operar e realizar a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão;

Art. 1 Sugestão de inclusão \"reutilização da água residuária, sendo esta tratada ou não, cujo percentual da eficiência de tratamento...\".

Justificativa: Considerando que nos casos de comunidades rurais isoladas difusas, os riscos de inviabilidade financeira seriam devidamente resolvidos através da educação socioambiental e reúso.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: Conceito atual se apresenta mais claro.

Art. 1 Sugestão de inclusão do termo \"solução convencional\".

Justificativa: Considerando o recorte realizado através do termo solução alternativa.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: A solução convencional não necessariamente representa uma oposição ao conceito de solução alternativa.

Art. 3 Recomendo a inclusão do termo saneamento básico nas ações de educação socioambiental.

Justificativa: Nas áreas rurais, considerando a inexistência dos pilares da drenagem e

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

resíduos sólidos, sendo este fato agravante para a preservação do recurso água, bem como do solo.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 XVIII – utilização de indicadores hidrológicos, sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

Justificativa: Considerando as variáveis e índices de qualidade de monitoramento hidrológico impactam a oferta dos serviços de abastecimento de água, sendo agravados no semiárido e eventos extremos de secas e cheias.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 Recomendo a adoção da definição do termo complexos, nas disposições preliminares.

Justificativa: Considerando a necessidade de entendimento de cunho técnico dos SAAs e SESSs, bem como a prestação regionalizada.

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário

Art. 3 XVI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, através da adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento e gestão das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em consonância com as Microrregiões de Água e Esgoto;

Justificativa: Considerando o princípio norteador da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo esta devidamente afetada pelas ações infraestruturas e serviços de

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A preocupação com a articulação entre as diferentes políticas e instâncias já está devidamente contemplada em outros pontos do Projeto de Lei, tornando a adição ao inciso XVI desnecessária. Art. 3º, inciso XI, por exemplo, já estabelece como diretriz a:

XI - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico como as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

Este inciso já garante a necessidade de articulação entre a política de saneamento (que será executada via MRAEs) e a política de recursos hídricos (cujo planejamento é feito por bacia). A inclusão da referência às MRAEs no inciso XVI seria, portanto, redundante e poderia gerar a interpretação equivocada de que essa articulação se sobreponha ao princípio da bacia como unidade de planejamento.

Art. 4 Substituir Plano Municipal de Saneamento Básico por Plano de Saneamento

Justificativa: Para deixar mais explícito que os regionais também servirão para atender o requisito.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 3 Onde consta \"Reinstitui a Política Estadual...\" recomendo a substituição pelo termo \"Atualização da Política Estadual...\"

Justificativa: O Estado Ceará foi pioneiro nos marcos regulatórios na Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o objeto em questão, logo, o termo \"Reinstitui\" denota possível criação, quando, na realidade, já existia.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 11 CAP. VII DO PLANEJAMENTO Art. Para a implantação, ampliação, reabilitação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os órgãos responsáveis deverão prever ações de Trabalho Social e Ambiental no Saneamento a serem definidas por meio de estratégias específicas de planejamento, conforme as especificidades de cada intervenção desenvolvida; I - as diretrizes e objetivos gerais do Trabalho Social e Ambiental no Saneamento serão definidas em instrumento específico, a ser elaborado e atualizado por Comitê Técnico Intersetorial, cuja condução será da Secretaria das Cidades, em articulação com os órgãos e entidades que atuam na implantação e prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento.

Justificativa: Sugestão de acréscimo de novo parágrafo, referente ações a organização e planejamento do Trabalho Social e Ambiental

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: O detalhamento da estratégia de elaboração dos planos deve vir em decreto e não em lei.

Art. 14 \"metas anuais progressivas\"

Justificativa: Explicitar a necessidade de as metas serem anuais, considerando a necessidade de acompanhamento por triênio.

Avaliação: **Aceita**

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 31 Parágrafo único. A operação dos serviços por entidades gestoras de saneamento rural, não exime o município de realizar investimentos de implantação, reabilitação, ampliação e melhoria de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais.

Justificativa: Reabilitação apresenta economia de recursos públicos nos casos de viabilidade técnica.

Avaliação: **Aceita**

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 32 O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, definidas nos planos de saneamento básico, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida e promoção da saúde da população rural cearense, nos termos desta Lei.

Justificativa: Investimentos financeiros no saneamento, inclusive no recorte do objeto desta lei, promoverão a saúde e segurança da população rural cearense.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: *Foi ajustado o plano de saneamento para planos correlatos.*

Art. 33 §2º Competirá à ARCE a fiscalização e regulação dos serviços de saneamento rural conforme metodologias adequadas às condições de contorno e particularidades dos territórios, em consonância com a sustentabilidade do modelo.

Justificativa: Considerando a diversidade existente no nosso território, bem como a aceitabilidade de determinadas soluções técnicas, cada cenário deve ser analisado para fins de sustentabilidade do modelo.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: *Justificativa parcialmente contemplada na nova redação §2º Competirá à ARCE, a regulação e a fiscalização dos serviços do saneamento rural, com metodologia adequada a realidade do rural.*

Art. 33 I – prestar assistência técnica preventiva, preditiva e corretiva aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de operações e manutenções rotineiras, garantindo a qualidade da água e sua distribuição, com prevenção das perdas de água, bem como a eliminação dos possíveis riscos de extravasamento do esgoto;

Justificativa: As sugestões merecem atenção especial, visto que, em alguns casos corretivos, tratam-se de serviços especializados em engenharia, assim, é requerido mão de obra especializada, capacitado e habilitada para tal fim.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *A redação original já está clara.*

Art. 33 II – emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços, com detalhamento dos principais custos (consumo de água, energia, operador e taxas administrativas) e resultados da análise dos parâmetros de qualidade da água, e enviá-las às respectivas associações comunitárias;

Justificativa: Transparência

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *O detalhamento do modelo da fatura será objeto de regulamentação da ARCE e não por meio de lei.*

Art. 33 VII – instituir programa de capacitação profissional voltado para gestão, operação e manutenção dos serviços de saneamento rural;

Justificativa: Sugestão de melhoria.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 33 §5º A entidade gestora poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo, social e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da operação dos serviços.

Justificativa: O trabalho social é fundamental para universalização do saneamento rural.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 33 §6º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISANCE.

Justificativa: Importante o resgate da identidade da Política Estadual de Saneamento.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *O proponente não apresentou uma alteração concreta ao dispositivo. O texto sugerido é substancialmente idêntico ao texto original do Art. 33, §6º do Projeto de Lei, e a justificativa apresentada ("resgate da identidade da Política Estadual de Saneamento") não especifica qual modificação se pretende realizar nem de que forma essa alteração contribuiria para o objetivo alegado.*

Art. 33 §8º Os requisitos de prevenção e combate contra incêndios, para os fins de registro e certificação de conformidade dos serviços estabelecidos no caput, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências bem como a complexidade dos sistemas.

Justificativa: Fundamental a permanência, principalmente nos casos da atmosfera explosiva no processo de geração do biogás no tratamento de esgotos.

Avaliação: **Parcialmente Aceita**

Justificativa: *Excluído a parte final da contribuição em função de adequação do texto.*

Art. 34 Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e estado de conservação dos bens, quando solicitado.

Justificativa: Considerando os riscos, é recomendável a emissão de laudo com registro fotográfico georreferenciado, sendo elaborado por profissional capacitado, qualificado e habilitado no conselho de classe competente com respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Avaliação: **Aceita**

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 35 II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver, com a devida elaboração do Projeto As Built;

Justificativa: Segurança dos dados e histórico de modificações devidamente georreferenciado.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Contribuição não relacionada ao objeto do inciso.*

Art. 35 III – editar leis, com prioridade de tramitação e votação, que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para que as entidades gestoras possam prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais.

Justificativa: Recomendo a remoção do termo tradicionais, caso contrário, entrariamos no escopo de ribeirinhos, indígenas, quilombolas, etc.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Cabe ao legislativo municipal a definição da hierarquia no trâmite de suas respectivas leis.*

Art. 36 II – ao fornecimento de dados atualizados para o SISANCE, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

Justificativa: Manutenção da identidade.

Avaliação: **Não Aceita**

Justificativa: *Temática já tratada no capítulo I.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.11 Resposta às Contribuições Consolidadas do TCE-CE

Art. 1 E os serviços de \"Manejo de Águas Pluviais Urbanas\"?

Justificativa: O serviços de \"Manejo de Águas Pluviais Urbanas\" estão inseridos no art.3º, caput, da LC nº 247/2021 como sendo de interesse comum das microrregiões de água e esgoto. Porque não está inserido nos programas estruturais constituídos para o setor?

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A política é específica para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Art. 1 Observação.

Justificativa: O Manejo de Água Pluviais Urbanas, citado como serviço público de interesse comum juntamente com o abastecimento de água e esgotamento sanitário na LC 247/2021 não está acompanhando as ações incluídas na política de água e esgoto. Dessa forma, se não será contemplado, porque integra a LC supracitada?

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: A política é específica para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Art. 3 O termo \"saneamento\" solto na frase deixa o sentido amplo. O que significa \"saneamento\" na frase? os serviços de esgotamento sanitário? A frase \"mobilização social em saneamento\" está incompreensível.

Justificativa: Se esse inciso está se referindo aos serviços de \"esgotamento\"

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

sanitário\" ou \"água e esgoto\" juntos, sugiro deixar explícito. Não tenho como sugerir porque não está claro o que o legislador quis dizer com \"mobilização social em saneamento\". Tal condição pode trazer embates de discussão futuramente visto a ausência de concisão na expressão.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Conforme o Artigo 3 no Inciso IV.*

Art. 3 O termo \"saneamento básico\" segundo a Lei 11.445/2007 significa a prestação dos serviços nos 4 setores: água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Essa lei de água e esgoto aponta para articulação das políticas que contemplam os 4 setores? Se sim, sugiro deixar claro citando-os abertamente. Caso se refira somente a água e esgoto, sugiro retirar o termo \"saneamento básico\".

Justificativa: O termo \"saneamento básico\" segundo a Lei 11.445/2007 significa a prestação dos serviços nos 4 setores: água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Essa lei de água e esgoto aponta para articulação das políticas que contemplam os 4 setores? Se sim, sugiro deixar claro citando-os abertamente. Caso se refira somente a água e esgoto, sugiro retirar o termo \"saneamento básico\".

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: *Conforme Artigo 3 e Inciso XI.*

Art. 3 Substituir o termo \"cortesia\" citado nesse item da lei.

Justificativa: O termo \"cortesia\" significa segundo o dicionário \"amabilidade\", \"delicadeza\". Não fica claro numa possível análise de conformidade legal, o que seria \"cortesia na sua prestação\". Na ausência de não se conseguir entender exatamente o que significa, ou o que o legislador quis exprimir, sugiro, diante de visão técnica, retirar essa frase: cortesia na sua prestação. Entendo que o sentido de \"prestação adequada e sustentável\" já está devidamente atendido no contexto.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Este conceito é originado do Art. 6 da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões), que define o que é prestação adequada.*

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 3 Não fica claro o que significa a expressão \"etapas de eficiência\".

Justificativa: Não posso sugerir outra colocação porque não ficou compreensível o sentido da frase supracitada.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 3 O inciso XI se refere aos serviços de \"saneamento básico\", e não somente à água e esgoto. Dessa forma sugiro esclarecer no inciso XI e neste parágrafo 3º o foco do monitoramento citado.

Justificativa: Há uma aparente desconformidade entre a abrangência do inciso XI e o parágrafo 3º da lei.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 4 Este artigo aparentemente parece confuso: A política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vai apoiar financeiramente e institucionalmente os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana?

Justificativa: De acordo com a definição de saneamento básico integrante da Lei 11.445/2007 o termo \"saneamento básico\" inclui os 4 setores. Na frase desse Art. 4 as políticas de água e esgoto vão apoiar institucional e financeiramente os próprios serviços mais os de resíduos sólidos e drenagem urbana. Sugiro deixar o artigo mais conciso.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Substituir saneamento básico por abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Art. 4 Substitui o SISANCE - Sistema de Informações em Saneamento do Estado do

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Ceará?

Justificativa: Como não sei se trata do mesmo sistema, não tenho como sugerir.

Avaliação: Comentário

Justificativa: *Trata-se de um comentário.*

Art. 7 E o manejo de águas pluviais?

Justificativa: De acordo com o Art.3º da LC 247/2021 são funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas. No contexto desse artigo há um vácuo sobre a inclusão desse setor. Está na Lei das MRAES mas fora da lei que trata da política de água e esgoto.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Art. 9 I - A lei 11.445/2007 define saneamento básico como sendo a composição dos 4 setores: água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Nesse contexto do inciso I, em uma análise de conformidade legal, o SISAE atuará com as informações dos 4 setores. A SCidades é responsável pela gestão de informações dos 4 setores?

Justificativa: Sugiro deixar claro que trata dos setores de água e esgoto.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 II - A lei 11.445/2007 define saneamento básico como sendo a composição dos 4 setores: água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Nesse contexto do inciso I, em uma análise de conformidade legal, o SISAE atuará com as informações dos 4 setores. A SCidades é responsável pela gestão de informações dos 4 setores?

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sugiro deixar essa informação clara.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 III – A lei 11.445/2007 define saneamento básico como sendo a composição dos 4 setores: água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Nesse contexto do inciso I, em uma análise de conformidade legal, o SISAE atuará com as informações dos 4 setores. A SCidades é responsável pela gestão de informações dos 4 setores?

Justificativa: Sugiro deixar essa informação clara.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 IV – Os \"planos de saneamento\" citados nesse inciso se refere aos \"planos de saneamento básico\" ou aos \"planos de saneamento básico de água e esgoto\"?

Justificativa: Segundo a Lei 11.445/2007 o termo \"saneamento\" não encontra definição. Sugiro ratificar se trata dos planos de saneamento básico para os 4 setores ou somente de água e esgoto.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 9 O FESB é um fundo de SANEAMENTO BÁSICO. a Lei 11.445/2007 define saneamento básico como sendo a prestação dos serviços dos 4 setores: água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana. Dessa forma é possível afirmar numa análise de conformidade que a partir desse parágrafo 5º, o FESB poderá financiar os outros 2 setores (resíduos sólidos e drenagem urbana)?

Justificativa: Numa análise futura de conformidade legal, ao se confrontar a definição de \"saneamento básico\" a luz da Lei 11.445/2007, os recursos do FESB poderão ser solicitados para financiamento dos outros dois setores.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Avaliação: Comentário

Justificativa: A despeito da nomenclatura do fundo, as atribuições dependem do que previsto na legislação.

Art. 10 Segue a mesma questão relativamente à definição de \"saneamento básico\" a luz da Lei 11.445/2007. Além disso a LC 247/2021 inclui o manejo de águas pluviais como função pública de interesse comum das MRAES.

Justificativa: Sugiro incluir o manejo de águas pluviais no art. 10 ou deixar de forma concisa sua exclusão desse contexto. Ademais, segue a mesma questão sobre \"prestadores e operadores dos serviços públicos de saneamento básico\". Se \"saneamento básico\" nesse contexto e para as outras obs feitas, se refere à água e esgoto, sugiro não utilizar o termo supracitado.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 11 Verificar a questão do Manejo de agua pluviais urbanas dentro do contexto das MRAES.

Justificativa: Incluir o manejo de água pluviais urbanas conforme estabelecido na LC 247/2021 - Art. 3 São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 11 \"Saneamento Básico\" ou água e esgoto?

Justificativa: Sugiro deixar clara essa colocação.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: *Sem justificativa.*

Art. 13 \\"Saneamento Básico\\" ou água e esgoto? Verificar definição da Lei 11.445/2007.

Justificativa: Sugiro esclarecer no texto da lei.

Avaliação: Aceita

Justificativa: *Art. 13 Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio do Estado e Municípios através das as microrregiões de água e esgoto, instituídas por lei complementar estadual, que preveja estes serviços públicos , ou alguma de suas atividades, como função pública de interesse comum.*

Art. 13 Esse Parágrafo único está em desacordo com a LC 247/2021: Art. 3 São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Justificativa: Sugiro esclarecer no texto da Lei essa aparente diferença.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: *Trata-se de uma política específica para abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Art. 16 Poderão ou deverão? Essa colocação apresenta uma aparente contradição com as determinações da Lei 11.445/2007: Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [...]. E ainda, Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

fatores: [...] IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

Justificativa: Considerando o disposto na Lei 11.445/2007, sugiro deixar claro na proposta essa aparente contradição legal.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 16 Há ainda que se considerar o Art. 45: Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Justificativa: Sugiro verificar a aparente contradição.

Avaliação: Comentário

Justificativa: Trata-se de um comentário.

Art. 16 Redes públicas de saneamento básico ou de água e esgoto?

Justificativa: Sugiro rever.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 17 Direitos dos usuários de água e esgoto (Caput) e \"planos estadual e municipais de saneamento básico\". Aparente contraponto.

Justificativa: Sugiro retificar.

Avaliação: Aceita

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 23 Saneamento básico ou água e esgoto?

Justificativa: Sugiro (ra) retificar.

Avaliação: Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Art. 28 Sugiro deixar claro, já que \"saneamento básico\" se refere aos 4 setores, de acordo com a definição da Lei 11.445/2007.

Justificativa: Sugiro (ra) retificar.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: Sem justificativa.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

3.12 Resposta às Contribuições Consolidadas da Tigre Participações e Soluções Ambientais S.A

Art. 3 Adicionar o trecho \"aquele que seja mais eficiente, considerando aspectos econômicos, ambientais e sociais do local\" ao Art. 2, XX, restando assim redigido o dispositivo: \"solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado aquele que seja mais eficiente, considerando aspectos econômicos, ambientais e sociais do local, conforme regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE, em locais sem disponibilidade de rede pública\".

Justificativa: A alteração proposta busca aperfeiçoar o conceito de solução alternativa adequada de esgotamento sanitário, incorporando o critério da vantajosidade sob os aspectos econômicos, ambientais e sociais. Com isso, assegura-se que a escolha da solução não se limite ao atendimento formal das normas técnicas, mas promova também a sustentabilidade e a eficiência, em conformidade com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: Será incorporado o conceito de solução alternativa conforme regulamentado pela ARCE na Resolução 12/2025.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



3.13 Resposta às Contribuições Consolidadas do Comitê de Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza

Art. 26 Incluir o Fórum Cearense dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Ceará - FCCBH, como membro do Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – CONAE

Justificativa: Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são definidos pela lei estadual nº 14.844 como “entes regionais de gestão de recursos hídricos com funções consultivas e deliberativas, atuação em bacias, sub-bacias ou regiões hidrográficas” e vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH). Os Comitês de Bacia Hidrográfica, entes do Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, constituem o “Parlamento das Águas”, espaço em que representantes da comunidade de uma bacia hidrográfica discutem e deliberam a respeito da gestão dos recursos hídricos compartilhando responsabilidades de gestão com o poder público.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Quanto maior o conselho, menor a probabilidade do CONAE se tornar efetivo. Portanto, apesar da relevância da contribuições, sugere-se manter a configuração original.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.14 Resposta às Contribuições Consolidadas do Instituto SISAR

Art. 26 VI – Sugiro que tenha um especialista da GESAR.

Justificativa: Objetivando manter a continuidade e efetividade no acompanhamento as atividades de cada SISAR, sugiro que tenha um especialista da GESAR.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Cabe a CAGECE designar o seu representante

Art. 26 IX – Membro do INSTITUTO SISAR

Justificativa: Por ser orgão criado pelo SISARs e que os representa oficialmente.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Apesar do SISAR ser a principal representação do saneamento rural no estado, há outras entidades que também fazem parte do saneamento rural

Art. 26 Sugerimos a inclusão do INSTITUTO SISAR, representando a gestão do saneamento rural por parte do SISARs.

Justificativa: O Modelo de Gestão SISAR, está presente em 164 municípios do Ceará e atende mais 56% da população rural do estado, beneficiando aproximadamente 1.160.000 pessoas.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Apesar do SISAR ser a principal representação do saneamento rural no estado, há outras entidades que também fazem parte do saneamento rural

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 28 Sugerimos que os recursos do FESB possam ser acessados por entidades gestoras e federações de associações com finalidade no saneamento básico.

Justificativa: Utilização dos recursos para termo uma sociedade igualitária e com equidade no saneamento básico, com a melhoria das infraestruturas para o fornecimento de água tratada; ampliações de rede; compra de hidrômetros; monitoramento para redução de perdas.

Avaliação: Parcialmente Aceita

Justificativa: Verificar o Artigo 16 no Parágrafo 9º.

Art. 30 Sugerimos a inclusão do INSTITUTO SISAR na composição do Conselho Gestor do Fundo de Saneamento Básico.

Justificativa: O Modelo de Gestão SISAR, realiza o abastecimento de água para 56% da população rural, representando 12,5% da população beneficiada com abastecimento de água do Ceará.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Participação do SISAR já contemplada na nova redação da linha 2

Art. 33 Sugestão de alteração, efetuar e publicar os indicadores de resultados das áreas administrativa, técnica e social, a fim de garantir a transparência da Gestão

Justificativa: Os balanços contábil são documentos contábeis e com prazo anual e só são validados após as Assembleias Gerais de cada SISAR.

Avaliação: Não Aceita

Justificativa: Importância da transparência quanto a prestação de contar das informações financeiras

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



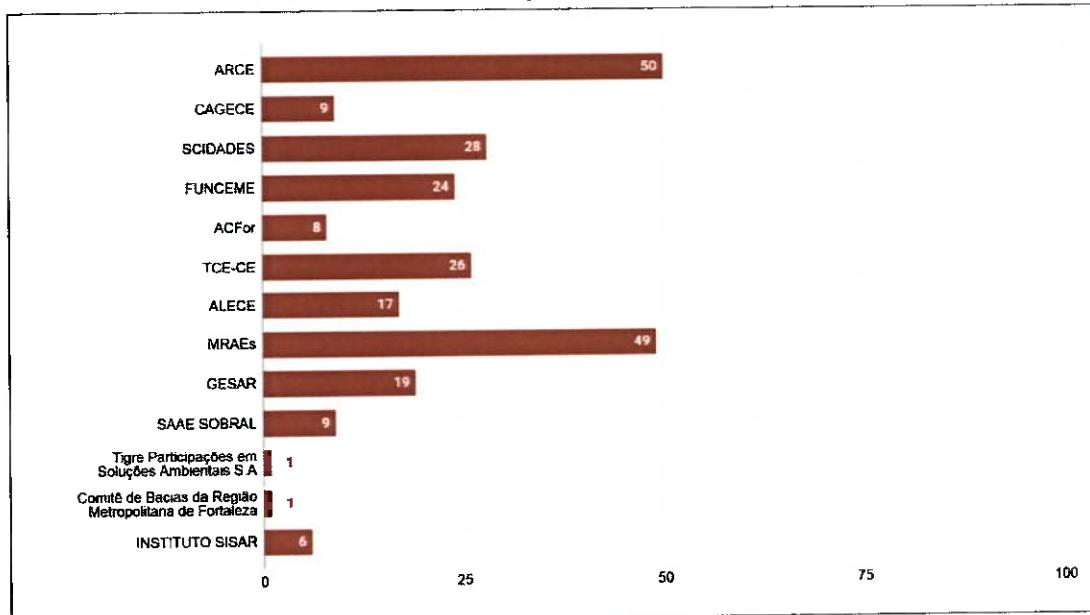
CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

3.15 Gráficos das Contribuições Consolidadas

GRÁFICO 1 – CONTRIBUIÇÕES POR ÓRGÃO/ENTIDADE



Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

GRÁFICO 2 – TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES POR ÓRGÃO/ENTIDADE

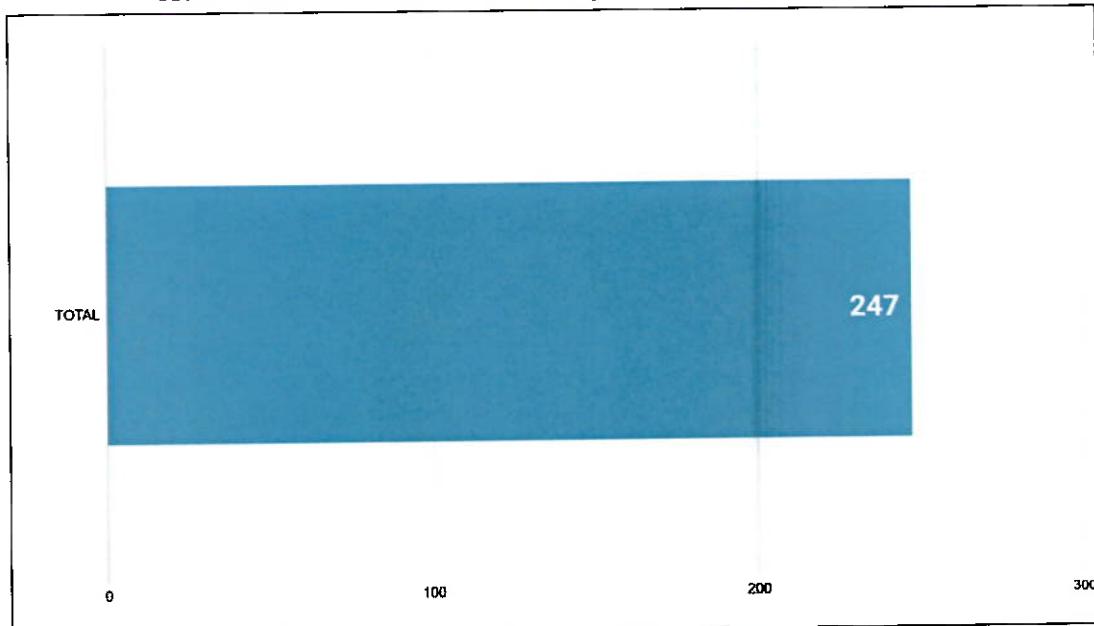
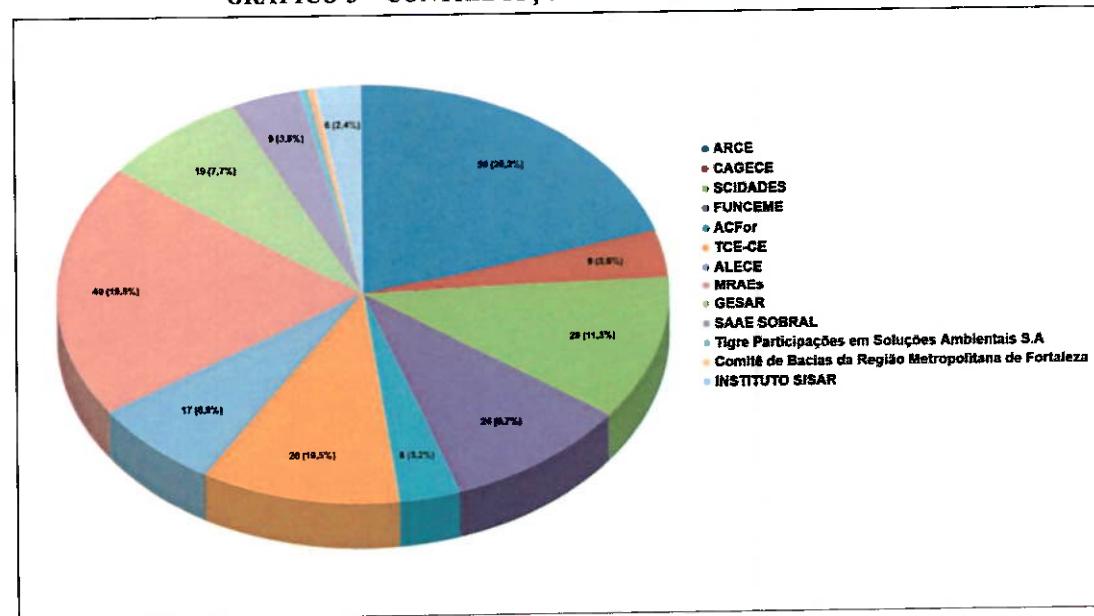


GRÁFICO 3 – CONTRIBUIÇÕES POR ÓRGÃO/ENTIDADE



Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag – 1º andar – Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

GRÁFICO 4 – TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES POR ÓRGÃO/ENTIDADE

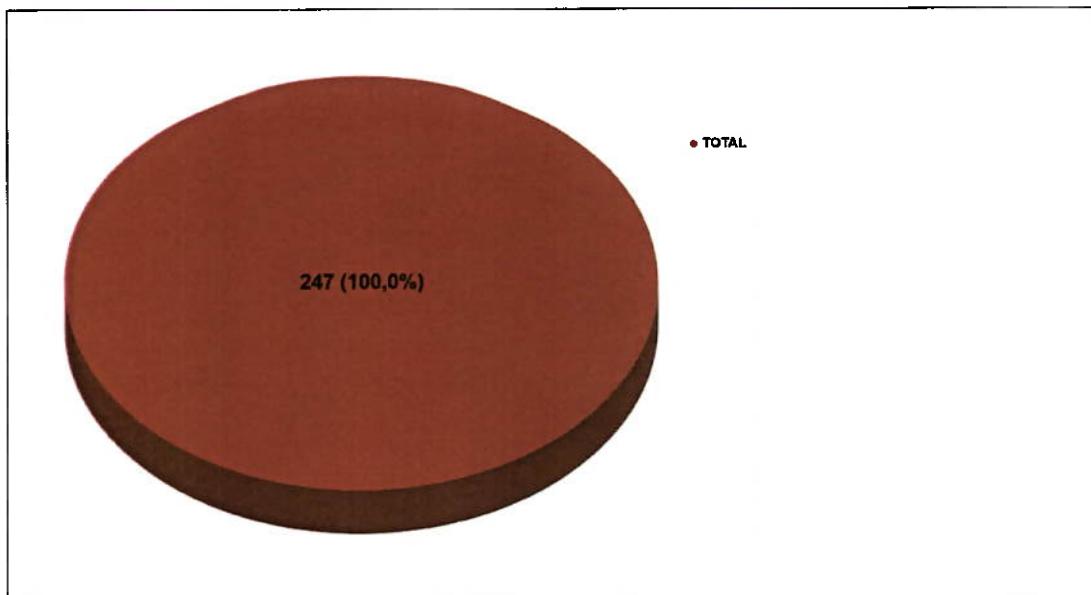
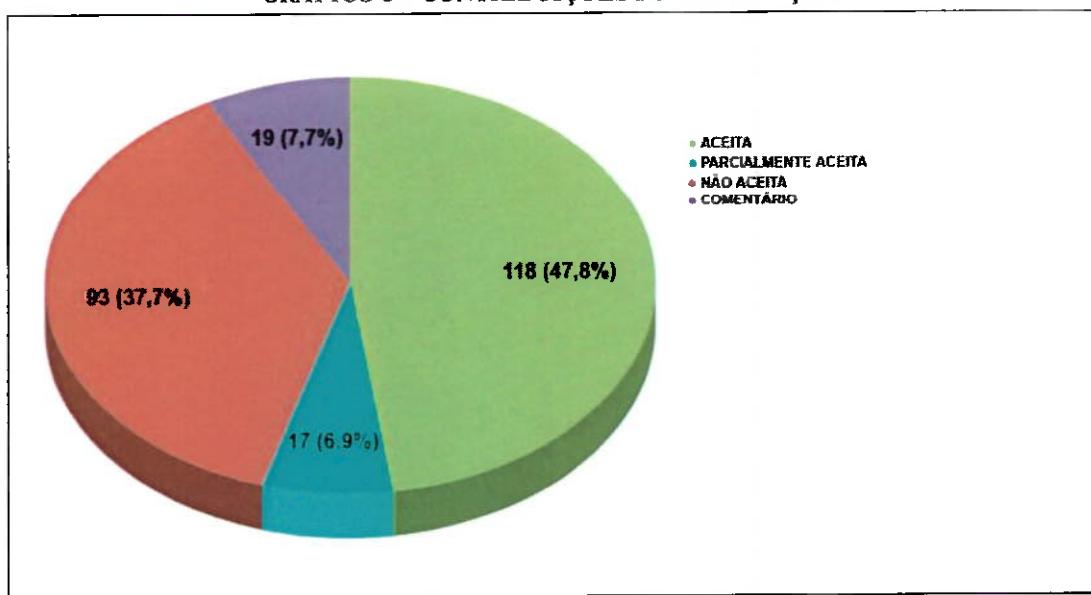


GRÁFICO 5 – CONTRIBUIÇÕES POR AVALIAÇÃO



Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

4. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

1. Carla Leite da Escóssia Abreu (SCidades);
2. Rebeca Santos Lima de Wilson (SCidades);
3. Samia Karininy Oliveira Moura (SCidades);
4. Alceu de Castro Galvão Junior (ARCE);
5. Álisson José Maia Melo (ARCE)

De Acordo,

Thiago Campelo Nogueira
Thiago Campelo Nogueira
Secretário Executivo de Habitação e Des. Urbano
Secretaria das Cidades - SCIDADES

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624

PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública foi realizada em 30 de setembro de 2025, no auditório da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), em Fortaleza. O evento, promovido pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria das Cidades e com apoio da ARCE, teve como objetivo a discussão do anteprojeto de lei complementar que visa reestruturar a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Ceará. A abertura dos trabalhos ocorreu após problemas técnicos, sendo disponibilizado um novo canal de transmissão via Google Meet e YouTube. Participaram 50 pessoas presencialmente e 54 pessoas online. Na ocasião, o Analista de Regulação da ARCE, Sr. Alisson Maia, apresentou o anteprojeto, destacando a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Complementar Nº 162/2016 e a adequação ao novo marco regulatório (Lei Nº 14.026/2020).

A estrutura do anteprojeto consiste em:

- Disposições preliminares (fundamentos, objetivos, diretrizes).
- Coordenação da política estadual (Secretaria das Cidades e MRAEs).
- Sistema de Informações (SISAE).
- Planejamento (Plano Estadual – PAAES e Planos Microrregionais).
- Prestação de serviços.
- Regulação (pela ARCE).
- Controle social (CONAF, ouvidoria, audiências públicas).
- Fundo Estadual (FESB), voltado para a política de investimento.
- Saneamento rural.
- Disposições transitórias.

O cronograma de trabalho prevê o encerramento da consulta pública em 14 de outubro de 2025.

SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de outubro de 2025.

José Jácome Carneiro Albuquerque
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Atualiza a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos); e da Lei Complementar nº 247 de junho de 2021 (Institui, no Estado do Ceará, as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança); e da Lei Complementar 168, de 27 de dezembro de 2016 (Região Metropolitana de Sobral).

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - áreas rurais: para os fins dessa lei serão consideradas, as porções do território assim declaradas em Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal específica sobre o uso e ocupação do solo; ou na ausência de legislação municipal específica, as localidades classificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como rurais, incluindo núcleos, povoados e zona rural, bem como as comunidades tradicionais, os remanescentes de quilombos, as reservas extrativistas, os ribeirinhos e as comunidades indígenas, independentemente de sua localização e densidade demográfica.

III - área urbana: perímetro delimitado por Lei Municipal e na ausência do mesmo, será usada a classificação do IBGE para zonas urbanas distritais, vilas ou aglomerados.

IV - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a gestão compartilhada dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar as associações comunitárias, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, por meio de modelos uni ou multicomunitários de gestão;

VII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

VIII - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

IX - gestão unicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de uma única comunidade;

X - gestão multicomunitária: modelo de gestão para operação e manutenção de diversos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que envolvam várias comunidades;

XI - operador dos serviços: associação ou cooperativa de usuários que, no contexto da prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, colabora com o titular na realização de ações e serviços para os seus integrantes;

XII - Microrregião de Água e Esgoto - MRAE: autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público para o exercício da competência sobre os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, nos termos de lei complementar estadual.

XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XIV - ponto de entrega da água bruta: é o ponto de conexão das instalações do prestador dos serviços de abastecimento de água com as da COGERH, destinado à instalação de macromedidor de água bruta desta, caracterizando-se como o limite de responsabilidade entre as partes;

XV - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em determinada região, cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional ou bloco de referência;

XVI - programas estruturais: aqueles constituídos por medidas que incluem obras e intervenções físicas em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII - programas estruturantes: aqueles constituídos por medidas que visam fornecer suporte político e gerencial para a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, suscitando o aperfeiçoamento da gestão, além de garantir intervenções para a modernização ou reorganização de sistemas;

XVIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIX - reúso de água: reutilização da água residuária cuja demanda de tratamento está diretamente relacionada à usabilidade final do efluente para definir os padrões de qualidade, conforme legislação aplicável;

XX - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXI - trabalho social e ambiental no saneamento: compreende um conjunto de ações e processos articulados às demais políticas públicas, realizados de forma estratégica e planejada, visando à promoção do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à participação e controle social, à garantia de direitos, à sustentabilidade ambiental e preservação dos bens, estruturas e infraestruturas implantados, valorizando, ainda, as especificidades territoriais, étnicas e culturais, sobretudo no contexto rural.

XXII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XXIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários;

XXIV - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE, (Nº 12/2025) em locais sem disponibilidade de rede pública.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso, a melhoria das condições, a prestação adequada e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde pública, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

II - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

III - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

IV - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica-financeira na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reúso;

VI - preservação e combate à poluição do solo, principalmente advindos da falta de coleta de resíduos sólidos e esgotamento sanitário, bem como, no espaço rural, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII - promoção da igualdade de gênero na gestão e no atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VIII - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrológicos, geológicos e ambientais; na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

IX - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social de forma planejada e articulada;

X - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XI - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

XII - estímulo à implementação, ampliação e reabilitação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada;

XIII - reconhecimento e apoio institucional ao modelo associativo enquanto política pública, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural;

XIV - prestação regionalizada como estratégia para enfrentar os desafios das condições climáticas, hidrológicas, geológicas e socioeconômicas do Estado;

XV - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção das Microrregiões de Água e Esgoto como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

XVI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;

XVII - utilização de indicadores hidrológicos, sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVIII - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural; além do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;

XIX - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços, considerada a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º A implantação, reabilitação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerará a busca contínua de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§ 4º Para fins do previsto no inciso XI deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde - SESA, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria de Recursos Hídricos - SRH e Secretaria das Cidades - SCIDADES e com os demais órgãos e instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do atendimento do abastecimento de água e do esgotamento sanitário a partir da aplicação dessa Política Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para estes serviços públicos e tem por instrumentos:

I - o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE;

II - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES e os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

III - o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;

IV - o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAEC;

V - os atos normativos e deliberativos da Governança Microrregional;

§ 1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aos municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- I - encaminhar informações para o SISAE, conforme previsto no Capítulo III;
- II - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;
- III - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo IX;
- IV - atender aos requisitos de transparência pública, visando à publicidade dos serviços e custos empregados;

§ 2º A utilização de faixas de domínio de rodovias e logradouros públicos estaduais, inclusive no subsolo, por prestadores e entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para a instalação de infraestruturas necessárias à consecução de serviços, não poderá ser onerada pela cobrança de preço público, tarifa ou taxa, mantida a obrigatoriedade de obtenção da aprovação de projeto junto aos órgãos competentes.

Art. 5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

- I - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;
- II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;
- III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IV - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- V - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - Secretaria de Recursos Hídricos - SRH;
- VII - Secretaria das Cidades - SCIDADES;
- VIII - Microrregiões de Água e Esgoto do Ceará – MRAEs;
- IX - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA.

CAPÍTULO II **DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL**

Art. 6º A Secretaria das Cidades - SCIDADES é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

- I - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário-SISAE;
- II - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES;
- III - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB e, o Sistema Estadual de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – SISAE;
- IV - contribuir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES para o alcance das metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria

das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;

V - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário;

VI - presidir o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAECE;

VII - o Secretário Executivo de Saneamento deverá participar das reuniões dos Comitês Técnicos das Microrregiões representando a Secretaria das Cidades – SCIDADES e, quando vago o cargo de Secretário Geral, exercer as funções do mesmo.

Parágrafo Único: Quando o Governador estiver ausente ou impedido, o Secretário Executivo de Saneamento deverá representá-lo perante o Colegiado Microrregional conforme legislação específica.

VIII - estimular os municípios a fortalecer a gestão municipal do abastecimento e esgotamento sanitário na relação com a gestão de recursos hídricos, especialmente no meio rural;

IX - estabelecer diretrizes, normas técnicas e socioambientais a serem consideradas nos projetos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º É garantida a participação de todos os municípios das MRAEs para a governança interfederativa, mediante o estímulo ao funcionamento dos Colegiados Microrregionais e a promoção da gestão associada e da prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 8º É de competência da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH a operação e a manutenção das áreas de captação de água bruta para o suprimento dos sistemas de abastecimento de água até o ponto de entrega de água bruta.

Parágrafo único. A SRH deverá participar do planejamento setorial de abastecimento de água, assegurando a compatibilidade entre a gestão de mananciais, a alocação de água bruta e a expansão dos serviços de abastecimento de água, em articulação com a SCidades, a ARCE, os municípios e as MRAEs.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 9º Fica instituído o Sistema de Informações sobre Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - SISAE, a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive dos relatórios previstos no art. 25, inciso IV, desta Lei;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - publicizar as metas de universalização, de eficiência e eficácia, dispostas nos contratos de prestação dos serviços, nos planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e nas regulamentações da ARCE.

§ 1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

§ 2º As informações do SISAE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União para articulação de informações entre SISAE e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

§ 4º O SISAE deverá apresentar dados segregados para o abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

§ 5º O SISAE será desenvolvido e mantido com recursos do FESB.

§ 6º O SISAE poderá ser desenvolvido em integração à outros sistemas de informações do Estado do Ceará, desde que atendidos os incisos do I à IV do caput.

§ 7º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará, para fins desta lei, o município, o prestador de serviços e a entidade gestora de serviços rurais, que:

I - não enviarem informações para o SISAE nos termos do Decreto Regulamentador;

II - não enviarem informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização e operacionais, nos termos das regulamentações da ARCE;

§ 8º anualmente, caberá a SCidades e a ARCE, nos termos do artigo anterior, divulgar nos respectivos sítio na internet, no mês de dezembro de cada ano, a lista dos municípios, prestadores de serviço e entidades gestoras de saneamento rural adimplentes com o envio das informações.

§ 9º A Secretaria das Cidades poderá passar a utilizar sistema de informações equivalente ao SISAE, desde que asseguradas a compatibilidade técnica, a interoperabilidade com os demais sistemas estaduais e o cumprimento das finalidades previstas no caput.

Art. 10º Incumbe aos municípios, às MRAEs, à ARCE e aos prestadores e operadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 11º O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES, que unifica os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, tem como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos, metas estaduais, microrregionais e municipais, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário, as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais, microrregionais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para projetos e ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico, notadamente para os núcleos urbanos informais consolidados.

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas, incluído os mecanismos de aferição de resultados na execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados, independentemente de sua forma;

VIII - metas de universalização, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

IX - definição dos parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água, bem como o volume mínimo per capita de água para abastecimento público.

X - diretrizes de articulação entre a gestão de recursos hídricos e o planejamento de abastecimento de água.

§ 1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por Microrregiões de Água e Esgoto;

III - por zonas urbana e rural.

§ 2º O plano deverá contemplar as condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º É atribuição da ARCE verificar o cumprimento das metas, citadas no inciso VIII do caput.

§ 5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, o Plano Estratégico de Saneamento Básico do Ceará, o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, resultante do Ceará 2050, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e microrregionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 6º Para sua validade, o processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, além do recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta e audiência pública.

§ 7º É atribuição da ARCE submeter à Secretaria-Geral das MRAES, relatório técnico anual de monitoramento das metas e indicadores dos planos microrregionais abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 12º Os Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, poderão ser elaborados com o suporte de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, além de prestadores de serviço, podendo contemplar o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições constantes dos Planos Microrregionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prevalecerão sobre aquelas constantes do Plano Estadual e dos Planos Municipais, quando existirem.

CAPÍTULO V **DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS**

Art. 13º Exercem a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, urbanos e rurais, o Estado do Ceará e os Municípios, por meio das respectivas Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs), instituídas pela Lei Complementar nº 247 de 18 de junho de 2021.

§ 1º A responsabilidade pela universalização dos serviços é compartilhada entre Estado do Ceará e Municípios, competindo a estes prioritariamente a prestação dos serviços urbanos e rurais, e ao Estado o planejamento, a regulação e o acompanhamento das metas, no âmbito dos serviços de interesse comum.

§ 2º Dependem de deliberação da MRAE decisões referentes à delegação da prestação dos serviços públicos, à concessão de isenções ou descontos e à criação de novas obrigações aos prestadores de serviços.

§ 3º Não depende de deliberação da MRAE a contratação da operação dos serviços por empresas especializadas e da operação dos serviços por associações e cooperativas e respectivas entidades gestoras.

§ 4º O Estado do Ceará e os municípios editarão as leis necessárias para dar cumprimento às deliberações tomadas pelas MRAEs.

§ 5º Os Municípios e, em caráter suplementar, o Estado do Ceará deverão acionar seus órgãos ambientais para proceder à notificação dos usuários factíveis para que procedam à conexão às redes públicas disponíveis, com base na listagem encaminhada pela ARCE.

CAPÍTULO VI **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 14º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser realizada de forma direta ou indireta.

§ 1º A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada e deverá considerar as peculiaridades relativas às áreas rurais.

§ 2º A ARCE poderá prever hipótese na qual o prestador poderá utilizar soluções alternativas e descentralizadas para o serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em áreas rurais e tradicionais, pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais

consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação destes serviços.

§ 3º A prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser regida por contratos de gestão e desempenho entre titular e prestador, com a homologação do Colegiado Microrregional, e com a interveniência da ARCE, que conterá, no mínimo, cláusulas especificando:

- I - o objeto da prestação do serviço, com delimitação da área de abrangência;
- II - objetivos a serem alcançados;
- III - metas desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;
- IV - obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;
- V - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao prestador;
- VI - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;
- VII - penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato de gestão e desempenho;
- VIII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;
- IX - prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano;
- X - obrigatoriedade do prestador enviar à ARCE relatório anual que, caso homologado por ela, deverá ser publicado na internet.

§ 4º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de operação e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade;

§ 5º A prestação dos serviços deve prever, em seus instrumentos contratuais e de planejamento, metas anuais progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

§ 6º Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a conexão às redes do esgotamento sanitário.

§ 7º Excepcionalmente, é permitida a prestação direta de forma regionalizada, caracterizada pela prestação dos serviços por órgão ou entidade do Estado do Ceará ou dos municípios, em sistemas que alcancem área de abrangência de dois ou mais municípios, nos termos de resolução definida pelas MRAEs.

§ 8º A prestação indireta decorre da delegação dos serviços, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e depende de deliberação pela respectiva MRAE.

Art. 15º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos

em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º Em caso de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários simplificados, incluindo soluções alternativas, classificados como de baixo impacto ambiental, será possível a emissão de licença ambiental por municípios autorizados, nos termos da legislação ambiental.

Art. 16º Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

§ 1º A ARCE ou o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, onde disponível, sob pena do prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 2º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º Os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços e notificados os usuários há pelo menos 90 (noventa) dias, sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário, conforme regulamentação da ARCE.

§ 4º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente, a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§ 6º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

§ 7º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, serão admitidas soluções alternativas, observadas as normas editadas pela ARCE e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos e, quando a solução alternativa for classificada como serviço público, caberá à ARCE a estipulação do valor tarifário.

§ 8º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela ARCE.

§ 9º O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º.

§ 10º A aplicação do disposto neste artigo será adaptada pela ARCE e pelos titulares dos serviços, considerando as especificidades e a natureza das áreas rurais e dos modelos de gestão associativos, podendo ser estabelecidos, em regulamentos específicos, mecanismos de conscientização e acordos comunitários como instrumentos primários para o cumprimento da obrigação de interligação.

Art. 17º São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;

II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específica;

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo -se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais e emergenciais;

IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

V - recorrer à ARCE, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - ser resarcido por prejuízos materiais comprovadamente causados pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da ARCE;

VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à ARCE, sobre os planos estadual, microrregionais e municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço ou a resolução sobre condições da prestação dos serviços e ao respectivo contrato, quando existente;

IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de abrangência, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais, exceto em caso de inviabilidade técnica.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 3º Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos termos da Lei nº 14.898/2024.

Art. 18º São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

- I - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;
- II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;
- III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;
- IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;
- V - informar aos prestadores de serviços, à ARCE e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;
- VI - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;
- VII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;
- VIII - permitir a realização de fiscalizações dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando-se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;
- IX - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço;
- X - quando utilizar solução alternativa de abastecimento de água, o usuário deverá permitir a instalação de medidor para contabilizar o seu consumo, para fins de aferição da tarifa de esgotamento sanitário;
- XI - solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro;
- XII - permitir a instalação do medidor de consumo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 2º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

CAPÍTULO VII **DA REGULAÇÃO**

Art. 19º A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais por associações comunitárias filiadas a uma entidade gestora, deverá

ser proporcional às capacidades operacionais e financeiras de tais prestadores, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

§ 2º A ARCE poderá adotar, como modelo preferencial para o saneamento rural, a regulação por exposição ou "sunshine regulation", com ênfase na divulgação pública de informações de desempenho e de qualidade dos serviços, de forma simplificada e acessível aos usuários.

Art. 20º Todo serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará deverá submeter-se à regulação da ARCE, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

§ 1º A ARCE poderá promover a articulação de suas atividades com outras agências reguladoras ou órgãos de regulação atuantes no território regulado, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais.

§ 2º A ARCE poderá desenvolver suas atividades com integração à outros sistemas de informações do Estado do Ceará.

Art. 21º São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II - garantir o cumprimento da legislação, das metas e outras previsões estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais, microrregionais e estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A ARCE deve encaminhar para homologação do Colegiado Microrregional, quando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual.

Art. 22º Competirá à ARCE:

- I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, de qualidade, quantidade, regularidade dos serviços prestados aos usuários, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, medição, cobrança e pagamento, monitoramento dos custos, mecanismos de participação e informação, medidas de segurança e de emergência, controle de perdas, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores, de acordo com as normas de referência da ANA;
- II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, respeitados os direitos dos prestadores, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e seus aditivos e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, das MRAEs, dos usuários e dos prestadores de serviços;
- III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;

- IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;
- V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do art. 12, parágrafo único;
- VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do contrato ou das normas de regulação;
- VII - indicar ao titular a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;
- VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços para a correta administração dos subsídios;
- IX - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais e dos instrumentos de planejamento;
- X - definir os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.
- XI - encaminhar anualmente à MRAE e aos municípios listagem dos usuários factíveis aos titulares dos serviços para que tomem as providências cabíveis.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela ARCE, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela ARCE de possíveis infrações graves às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

§ 3º A fiscalização pela ARCE ocorrerá sem prejuízo à responsabilização pelas infrações às legislações sanitárias e ambientais, a serem realizadas pelos órgãos competentes.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e da melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela ARCE e encaminhado para ciência das MRAEs, nos termos do art. 11, § 7º.

Art. 23º Nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo a ARCE ser encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. A ARCE definirá, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos, assim como eventuais cobranças pela disponibilidade dos serviços;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 24º Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998 e a Lei nº 18.668, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VIII **DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 25º O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará - CONAECE;
- II - serviços de ouvidoria;
- III - audiências e consultas públicas;
- IV - relatórios públicos de desempenho da prestação dos serviços;
- V - Conselhos Participativos Microrregionais.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da ARCE sobre a eficiência e eficácia dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art. 26º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará – CONAECE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, consultivo e de controle, com a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria das Cidades (SCidades);
- II - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA);
- III - 1 (um) representante da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE);
- IV - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE);
- V - 3 (três) representantes dos municípios, sendo 1 (um) de cada MRAE;
- VI - 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);
- VII - 1 (um) representante das autarquias e empresas municipais prestadoras dos serviços;
- VIII - 1 (um) representante das empresas privadas prestadoras dos serviços;
- IX - 1 (um) representante dos operadores dos serviços rurais;
- X - 3 (três) representantes dos usuários dos serviços, sendo 1 (um) das categorias residencial, industrial e comercial, cada;
- XI - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE);
- XII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará (OAB-CE);
- XIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES);
- XV - 1 (um) representante de instituições de ensino superior;
- XVI - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual das Cidades.

§ 1º O CONAECE tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como dispor sobre os instrumentos de âmbito estadual, respeitadas as competências dos colegiados microrregionais previstas na Lei Complementar Nº 247, de 18 de junho de 2021.

§ 2º No âmbito do CONAECE, poderão ser criadas câmaras técnicas, visando discussões específicas.

§ 3º Cada representação será composta por um titular e um suplente, permitida a participação de ambos nas reuniões, com direito à manifestação, porém cada representante terá direito somente a um voto.

§ 4º O CONAECE será coordenado pela SCIDADES, e seu funcionamento deverá ser detalhado em regulamento.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONAECE será designada pelo Secretário Titular da Secretaria das Cidades, sendo exercida com o apoio da Coordenadoria de Saneamento.

§ 6º Será regulamentado os critérios de seleção para os representantes previstos no *caput*;

§ 7º O CONAECE poderá fixar diretrizes e políticas de âmbito geral para o Estado cabendo aos Colegiados Microrregionais a sua adaptação e aplicação no exercício de suas competências territoriais. Em caso de conflito entre a norma geral do CONAECE e deliberação específica de um Colegiado Microrregional sobre função pública de interesse comum, prevalecerá no respectivo território, a deliberação do Colegiado.

Art. 27º A ARCE e os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art. 17, incisos II e VI, desta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores de serviços públicos e a ARCE para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º O município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28º O Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB tem a finalidade de constituir fonte de recursos para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas à redução e a erradicação dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará, e o fortalecimento da Governança Estadual da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 1º Constituem recursos do FESB:

I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os que prestam exclusivamente serviços para os usuários domiciliares localizadas nas áreas rurais, nas pequenas comunidades ou em núcleos urbanos informais consolidados;

II - 100% (cem por cento) das multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARCE;

III - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios e instrumentos congêneres, destinados especificamente ao FESB, em benefício do abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VI - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a

apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público privadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - outros recursos destinados ao FESB por lei.

§ 2º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade.

§ 3º Os recursos do FESB para a aplicação nos programas e projetos a que se refere o caput deste artigo compreenderão a receita líquida anual e o excedente financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, entendido este como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

§ 4º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

"§5º Para todos os fins legais, os recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em virtude da essencialidade das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a prevenção de doenças e promoção da saúde da população, são considerados recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde."

§ 5º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§ 6º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos e, após aprovação pelo Conselho Gestor do FESB, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

§ 7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual dos recursos do FESB:

I - não inferior a 50% (cinquenta por cento) a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015;

II - não inferior a 10% (dez por cento) às ações para cada Microrregião de Água e Esgoto;

III - não inferior a 20% (vinte por cento) às medidas estruturantes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios regulamentados em decreto.

§ 8º Somente poderão acessar recursos do FESB, os municípios que contribuam para o Fundo e prestem informações ao SISAE ou Sistema de Informação equivalente, estabelecido pela Secretaria das Cidades.

§ 9º Ficam excepcionalizadas ao § 8º:

I - a primeira concessão de acesso a recursos do FESB para o município solicitante; e
II - ações emergenciais.

§ 10º As multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela ARCE deverão ser aplicadas no desenvolvimento e manutenção do SISAE e de sistemas de informação e comunicação para a modernização da regulação, respeitado o limite estabelecido no §7º, incs. III e IV deste artigo.

Art. 29º Compete à Secretaria das Cidades atuar como órgão Executivo do FESB, que terá entre as suas atribuições:

- I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo;
- II - elaborar a proposta orçamentária em consonância com a LDO, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;
- III - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
- IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;
- V - prestar contas dos recursos empregados;
- VI - monitorar a execução dos projetos conveniados.

§ 1º As verbas do FESB não poderão ser aplicadas em desconformidade com seu Plano de Aplicação, que, por sua vez, deverá estar alinhado com o Plano Plurianual e com o PAAES.

§ 2º A seleção de acesso aos recursos do FESB será regulamentada por edital a ser publicado pela Secretaria das Cidades.

§ 3º Será suspenso o recurso financeiro advindo do FESB quando a prestação de contas estiver atrasada, existir pendências na prestação de contas, ou ainda quando constatadas irregularidades técnicas no acompanhamento dos projetos.

§ 4º Os critérios para elaboração do Plano de Aplicação do FESB serão definidos em decreto, devendo ser previstas em sua programação chamadas específicas para:

- I - apoio à ligação intradomiciliar para usuários de baixa renda;
- II - incentivo à universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais.

Art. 30º Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte composição:

- I - Secretário das Cidades;
- II - Secretário Executivo de Saneamento;
- III - Presidente do Conselho Diretor da ARCE;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - um representante do Ministério Público Estadual;
- VII - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicado pelo CONAECE;
- VIII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE;
- IX - um representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR);

§ 1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo próprio Fundo.

§ 2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

- I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II - a rentabilidade mínima esperada, conforme proposto pela SEFAZ;
- III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;
- V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei;

VI - aprovar anualmente o plano orçamentário e de aplicação dos recursos, demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo e prestação de contas.

§ 3º A organização e o funcionamento do FESB, bem como os procedimentos de acompanhamento e prestação de contas serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS RURAIS

Art. 31º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais é de responsabilidade dos titulares dos serviços, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 32º O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas rurais, definidas nos planos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida e a promoção da saúde da população rural cearense, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 33º Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), por intermédio da Superintendência de Obras Hídricas (SOHIDRA), atuar em regime de parceria e cooperação técnica com as entidades gestoras de serviços rurais, organizadas de forma uni ou multicomunitária, para viabilizar a perfuração de poços em comunidades onde os mananciais estejam em colapso, garantindo a continuidade dos serviços de abastecimento de água nas regiões rurais.

Art. 34º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a gestão dos lodos de fossas sanitárias, nas áreas rurais do Estado do Ceará poderão ser operados por associações comunitárias inclusive organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação, bem como por entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As vazões até 10 (dez) m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art. 16, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º Competirá à ARCE, a fiscalização e regulação dos serviços de saneamento rural conforme metodologias adequadas às condições de contorno e particularidades dos territórios, em consonância com a sustentabilidade do modelo.

§ 3º Competirá à entidade gestora de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais:

I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;

III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização das comunidades e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados, como promotor do trabalho social e ambiental no saneamento;

- IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos operadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;
- V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;
- VI - comunicar imediatamente às MRAEs, ao município e à ARCE as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;
- VII - instituir programa de capacitação de profissional voltado para gestão e manutenção dos serviços de saneamento rural;
- VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§ 4º À entidade gestora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de gestão multicomunitária, será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§ 5º A entidade gestora poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, por meio das secretarias estaduais que desenvolvam ações e atividades correlatas na zona rural, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo, social e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da operação dos serviços.

§ 6º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais ou os municípios deverão enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISAE.

§ 7º A entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais ou os municípios deverão enviar informações à ARCE para o cálculo dos indicadores de universalização e operacionais, conforme regulamentado pela agência reguladora.

Art. 35º A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em áreas rurais consistirá nas seguintes atividades:

- I - celebrar, através da SCIDADES, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art. 9º, § 1º, desta Lei, convênios ou instrumentos congêneres com a entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;
- II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;
- III - ceder aos municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades, na forma deste Capítulo, o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;
- IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Secretaria das Cidades - SCIDADES, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e estado de conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 36º A atuação dos municípios na Política Estadual para o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Áreas Rurais consistirá nas seguintes atividades:

- I - fornecer apoio técnico e administrativo às respectivas associações comunitárias e, quando o apoio necessitar de aportes financeiros, fica condicionado à disponibilidade de recursos pelo município;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

III - editar leis que definam os termos pelos quais sejam emitidas as autorizações para que as entidades gestoras possam prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais e tradicionais.

§ 1º Aos municípios caberá celebrar convênio e/ou instrumento congênere com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em localidades da zona rural.

§ 2º Elaborar cadastro e manter atualizadas informações sobre os sistemas de abastecimento rurais existentes no município, áreas de abrangência e as respectivas formas de gestão.

Art. 37º A alocação de recursos públicos estaduais e os financiamentos com recursos do Estado do Ceará ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Estado para Organizações da Sociedade Civil, associações ou federações de associações, serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta lei complementar e condicionados ao:

I - ao atendimento à Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à divulgação de:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos firmados;
- e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- f) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

II - ao fornecimento de dados atualizados para o SISAE, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

III - à publicação de seus balanços patrimoniais; e

IV - Adesão aos procedimentos regulatórios e envio das informações estabelecidos pela ARCE.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão comprovar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com as normas e leis vigentes.

Art. 38º Aplicam-se aos serviços públicos em áreas rurais, no que for compatível com suas peculiaridades, o disposto neste capítulo à prestação de serviços realizada por associações de moradores, inclusive em zonas urbanas e em núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 39º Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), por intermédio da Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), atuar em regime de parceria e cooperação técnica com as entidades gestoras de serviços rurais, organizadas de forma multicomunitária, para viabilizar a perfuração de poços em comunidades onde os mananciais estejam em colapso, garantindo a continuidade dos serviços de abastecimento de água nas regiões rurais.

Art. 40º A obrigação de interligar as edificações às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais será regulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), que estabelecerá, ouvidos os titulares e os prestadores de serviço, procedimentos e prazos compatíveis com as especificidades locais, priorizando mecanismos de conscientização e acordos comunitários em detrimento da aplicação de sanções.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41º As Políticas Estaduais de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2026.

Art. 42º Fica acrescido o inciso III ao caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 247, de 21 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
III - exercer as competências:

- a) necessárias ao apoio à gestão da Microrregião, com exceção das previstas no artigo 7º, e;
- b) que lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.

Parágrafo único. As representações do Colegiado Microrregional de cada MRAE deverão constar de um titular e um suplente.

Art. 43º Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerá em vigor o Decreto nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, até que sobrevenha o regulamento indicado no *caput* deste artigo.

Art. 44º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 162 de 20 de junho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, xxx de xxxx de 2025.

ELMANO DE FREITAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ